

JAQUELINE RIBEIRO CARDOSO

**AUDIÊNCIAS PÚBLICAS REALIZADAS NO MINISTÉRIO PÚBLICO DE
MINAS GERAIS: um mecanismo de reforço da democracia?**

Belo Horizonte/MG

Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF

2021

JAQUELINE RIBEIRO CARDOSO

**AUDIÊNCIAS PÚBLICAS REALIZADAS NO MINISTÉRIO PÚBLICO DE
MINAS GERAIS: um mecanismo de reforço da democracia?**

Trabalho de conclusão de curso de Pós Graduação em Divisão de Poderes, Ministério Público e Judicialização, promovido pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais(CEAF/MPMG), apresentado como requisito parcial para obtenção do título de especialista

Orientador: Prof.^a D.ra Marjorie Corrêa Marona

Belo Horizonte/MG

2021

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CEAF
PROJETO DE CONCLUSÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS REALIZADAS NO MINISTÉRIO PÚBLICO DE
MINAS GERAIS: um mecanismo de reforço da democracia?

Trabalho de Conclusão do Curso de Pós-Graduação em Divisão de Poderes, Ministério Público e Judicialização, promovido pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), intitulado AUDIÊNCIAS PÚBLICAS REALIZADAS NO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS: UM MECANISMO DE REFORÇO DA DEMOCRACIA?, elaborado por Jaqueline Ribeiro Cardoso, apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de especialista, para exame da banca constituída pelos seguintes professores.

Prof.^a D.ra Marjorie Corrêa Marona.....

Avaliação

Prof.^a D.ra -----.....

Avaliação

Prof.^a M-----

Avaliação

À Democracia

“Sou visceralmente democrata. Para mim, a liberdade é algo fundamental.”

JUSCELINO KUBITSCHEK

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao CEAF/MPMG por ter oferecido e promovido um curso de pós graduação com excelência, possibilitando não só o aprimoramento do servidor, mas também do indivíduo como cidadão que somos.

Agradeço a todo o corpo docente, em especial à minha orientadora Marjorie Marona, por terem trazido para a sala de aula, discussões de alta relevância e fundamentação teórica ímpar, possibilitando que os horizontes se abrissem para além da ciência jurídica.

Agradeço a todos que colaboraram para a finalização deste trabalho, em especial Monica B.Peixoto Simpson pela releitura com olhar crítico à língua portuguesa; aos Promotores Leonardo Diniz Faria e Shiley Machado de Oliveira pela contribuição e acesso ao material de pesquisa, em especial às atas de audiências Públicas analisadas neste trabalho.

RESUMO

Nas últimas décadas, com a crise da democracia provocada pela tensão entre interesses do povo, representados, e mandato independente dos representantes eleitos, tem-se disseminado no Brasil formas de interação dos cidadãos com o Estado, a fim de possibilitar maior inclusão da sociedade nas decisões a serem tomadas, possibilitando um incremento da eficácia e eficiência no processo decisório. Pretende-se a partir da regulamentação legal das audiências públicas no âmbito do Ministério Público de Minas Gerais, notas taquigráficas e atas das audiências, analisar se esse instrumento de interlocução tem sido utilizado pelo órgão ministerial a fim de possibilitar a efetiva participação popular, incrementando a legitimação democrática ao Ministério Público. Ao final, pode-se concluir as APs realizadas pelo Ministério Público de Minas Gerais garantiram a efetiva participação da sociedade civil e instituições interessadas no objeto colocado em debate, evidenciando a intenção do órgão de atuar, nas causas sociais e coletivas, de acordo com o melhor interesse da sociedade, o que contribui para o exercício da legitimidade democrática pelo verdadeiro titular do poder, o povo, reforçando, em consequência o regime democrático.

Palavras chaves: Audiência Pública. Ministério Público. Participação popular. Democracia.

ABSTRACT

In recent decades, with the democracy crisis caused by the tension between the people's interests, the represented, and the independent mandate of elected representatives, forms of interaction between citizens and the State have been disseminated in Brazil in order to enable greater inclusion of society in the decisions to be taken, making possible an increase of effectiveness and efficiency in the decision-making process. Among these instruments that have been expanded, public hearings stand out, with public participation, notably on matters regarding collective interest. It is thus intended, from the legal regulation of public hearings within the scope of the Public Prosecutor's Office of Minas Gerais, as well as shorthand notes and minutes of the hearings, to analyze whether this instrument of dialogue has been used by the ministerial body in order to enable effective public participation, increasing democratic legitimacy to the Public Prosecutor's Office. At the end, it may be concluded that the Public Hearings (PH) performed by the Public Prosecutor's Office of Minas Gerais have ensured the effective participation of civil society and institutions interested in the matter under discussion, evidencing the intention of the body to act in social and collective causes, according to the society's best interest, which contributes to the exercise of democratic legitimacy by the true holder of power, the people, thereby strengthening the democratic regime.

Key words: Public Hearing. Public Prosecutor's Office. Public participation. Democracy.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APs	Audiências Públicas
CF/88	Constituição federal de 1988
CIMOS	Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
MP	Ministério Público
MPMG	Ministério Público de Minas Gerais
MPF	Ministério Público Federal
PAAF	Procedimento de Apoio à Atividade Fim
PROPS	Procedimento de Projeto Social
PGJ	Procuradoria Geral de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DEMOCRACIA NA ERA MODERNA- uma breve abordagem	11
2.1 Democracia representativa na sociedade moderna	13
2.2 A crise na democracia representativa brasileira	17
3 MINISTÉRIO PÚBLICO A PARTIR DO PROCESSO DE REDEMOCRATIZAÇÃO BRASILEIRA	19
3.1 Da dimensão Resolutiva do Ministério Público	25
3.2 Da Coordenadoria de Inclusão Social e Mobilização Social (CIMOS) no MPMG	28
4 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS – Da Constituição para a realidade.....	30
4.1.1 <i>Previsão Constitucional.....</i>	36
4.1.2 <i>Experiências de audiências públicas no governo e judiciário.....</i>	36
4.2 Audiências Públicas no âmbito do Ministério Público	39
4.2.1 <i>Previsão Legal das APs no âmbito do Ministério Público.....</i>	42
4.2.2 <i>Análise das audiências públicas realizadas no Ministério Público com o auxílio da CIMOS.....</i>	45
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS.....	52
ANEXO 1 - RESOLUÇÃO PGJ N° 29, DE 25 DE MARÇO DE 2014	56

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar se o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) tem utilizado as Audiências Públicas (APs) como um mecanismo de interface e interação com a sociedade, possibilitando a efetiva participação dos interessados de perfis distintos em uma real troca de razões informadas entre os participantes.

O problema de pesquisa remete ao potencial das APs como mecanismos de aprofundamento da democracia. Particularmente, o observar se funcionam como mecanismo de *accountability* democrática, a partir de um estudo de caso que foca no conjunto de audiências públicas realizadas pelo Ministério Público no âmbito da Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Social (CIMOS).

A literatura aponta para o fato de que o modelo de democracia representativa, vigente na maioria das democracias, encontra-se, no mínimo, em crise. A percepção de que os representantes eleitos frequentemente atuam a despeito dos interesses sociais está embasada nas análises acerca da baixa efetividade da *accountability* vertical e pouco incentivo, autonomia e integração das agências de controle existentes, as quais caberiam a *accountability* horizontal. (O'DONNELL, 1998).

Por outro lado, nas últimas décadas, variadas formas de participação direta dos titulares do poder soberano têm despontado em democracias ao redor do mundo. O Brasil, até pouco tempo atrás dava exemplo de experiências desse tipo (AVRITZER; MARONA, 2014)

Nesse cenário, destaca-se as audiências públicas, objeto de análise deste trabalho, que têm o condão de possibilitar um canal de participação social e fomentar a deliberação pública acerca de questões caras à sociedade. As APs estão previstas na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e vinham sendo utilizadas no âmbito dos três poderes da República (PIRES; VAZ, 2012; MARONA; ROCHA, 2017). Também há previsão legal para que sejam realizadas no âmbito do Ministério Público, mas pouco se avançou na compreensão dos efeitos de sua mobilização no processo decisório, particularmente na dimensão resolutiva de atuação do MP.

Visando contribuir para essa discussão é que se realizou um estudo de caso, empregando-se a metodologia de análise descritiva, com interferências qualitativas que fizeram recurso à observação, comparação, estatística descritiva e interpretação

de documentos levantados e dados obtidos. As fontes principais para a coleta de dados são as normas que regulamentam as APs no âmbito do MPMG, e as notas taquigráficas e atas do conjunto de APs realizadas pela Cimos.

O trabalho foi estruturado em quatro seções, para além dessa introdução e considerações finais. Inicia-se pela abordagem, de forma breve, da expansão da democracia a partir do século XX, com enfoque no modelo representativo – que é predominante contemporaneamente –, para introduzir os debates sobre uma possível crise que o regime está enfrentando. Na seção seguinte, apresenta-se o Ministério Público que, a partir do processo de redemocratização brasileira, foi dotado de ampla autonomia e suas funções expandiram-se para além da tradicional titularidade da ação penal, reposicionando-se institucionalmente como um defensor dos interesses da sociedade. O foco, nesse capítulo, recai sobre a dimensão resolutiva da atuação do Ministério Público, que envolve sua atuação extrajudicial e oferece maiores oportunidades de mobilização de mecanismos de interlocução direta com a sociedade, como as audiências públicas. Finalmente, dedica-se uma seção para as Audiências Públicas, objeto do presente trabalho, conceituando-as, avançando na previsão constitucional e legal, além de breves considerações sobre no âmbito do governo, legislativo e do Supremo Tribunal Federal (STF), Analisando suas finalidades e princípios, busca-se verificar a mobilização do instituto no âmbito do Ministério Público, propriamente, descortinando sua previsão legal e finalizando com a análise de algumas APs realizadas pelo MPMG nos casos realizados com o auxílio da Cimos.

2 DEMOCRACIA NA ERA MODERNA- uma breve abordagem

O Estado Democrático de Direito – que, em uma linha histórica, surgiu em sequência ao Estado Liberal e ao Estado Social – tem a democracia como sua pedra de toque, localizada no centro desse regime, irradiando seus elementos e valores para todo o Estado e ordem jurídica (SILVA, 2015).

Diante da expansão do regime democrático, em especial na última metade do século XX, em que as principais alternativas para a democracia praticamente desaparecera, cientistas políticos têm se dedicado a estudar a democracia, suas instituições e práticas democráticas para reforçá-la.¹

Embora não haja um conceito único e determinado para democracia, a análise sobre seu sentido não é uma questão recente, sendo a ideia discutida há cerca de 2.500 anos, desde a Grécia antiga, constituindo a palavra democracia um termo polissêmico, tendo significados diversos em diferentes tempos e lugares (DAHL, 2016).

O próprio fato de ter uma história tão comprida ironicamente contribuiu para a confusão e discordância, pois “democracia” tem significados diferentes para povos diferentes em diferentes tempos e diferentes lugares. Por longos períodos na história humana, na prática a democracia realmente desapareceu, mal sobrevivendo como valiosa ideia ou memória entre poucos. Até dois séculos atrás apenas (digamos, há dez gerações), a história tinha pouquíssimos exemplos de verdadeiras democracias. a democracia era mais assunto para a teorização de filósofos do que um verdadeiro sistema a ser adotado e praticado pelos povos. Mesmo nos raros casos em que realmente existia uma “democracia” ou uma “república”, a maioria dos adultos não estava autorizada a participar da vida política (p. 13).

Ou seja, o contexto social e condições históricas acabam por influenciar na mutação do sentido de democracia, devendo este ser levado em conta quando do seu estudo.

Alessandro Ramos Machado (2018) parte de um delineamento mínimo sobre democracia, ante a dificuldade conceitual desse regime político, ressaltando a visão

¹ No início do século, os inimigos pré-modernos da democracia – a monarquia centralizada, a aristocracia hereditária, a oligarquia baseada no sufrágio limitado e exclusivo- haviam perdido sua legitimidade aos olhos de boa parte da humanidade. Os mais importantes regimes democráticos do século XX – O comunista, O facista e O nazista- desapareceram na ruína de uma guerra calamitosa ou, como aconteceu na União Soviética, desmoronaram internamente. As ditaduras militares foram totalmente desacreditadas por suas falhas, especialmente na América Latina; onde conseguiram sobreviver adotaram uma fachada pseudodemocrática (DAHAL, R. **Sobre a Democracia**. 2ª reimpressão. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 2016).

de democracia como processo, “um modo de organizar e tomar decisões coletivas assentado em regras que delimitam quem pode tomar decisões e por meio de quais procedimentos, estando aberta à participação dos interessados e da comunidade (...)” (p. 27)

Deve-se deixar claro que não se pretende neste trabalho uma revisão da literatura disponível sobre o assunto, tampouco uma análise profunda da democracia, mas tão somente fazer uso de algumas ponderações sobre o tema, buscando contextualizar, em linhas gerais, o que vem a ser democracia representativa, a fim de se analisar se a audiência pública seria uma forma de reforçar esse regime, questão que permeia discussões acadêmicas nos países democratizados mais recentemente, como é o caso do Brasil.

Nesse sentido, é o escólio de Robert Dahal:

Para os países recentemente democratizados, a dificuldade é saber se e como as novas instituições e as práticas democráticas podem ser reforçadas ou, como diriam alguns cientistas políticos, consolidadas, para que venham a suportar o teste do tempo, o conflito político e a crise. Para as democracias mais antigas, o problema é aperfeiçoar e aprofundar a sua democracia (DAHALL, 2016, p. 13).

Dada a dificuldade de sua conceituação, há uma tendência atual, de analistas políticos restringirem a análise conceitual de democracia à sua dimensão política, adotando o conceito de poliarquia desenvolvido por Robert Dahl, o que será seguido nesse estudo.

Sobre o conceito de poliarquia de Dahal, Rogério Arantes e Fábio Kerche sintetizam:

O conceito passou a ser utilizado não só para caracterizar a nova democracia como também para descrever seu processo de institucionalização, por meio da incorporação de outros esquemas analíticos de Dahl: competição política e direito de participação como dois eixos ao longo dos quais o novo regime pode ir galgando novos estágios rumo à Poliarquia, mediante avanços concomitantes na liberalização política e inclusividade (extensão de participação ao maior número) (ARANTES, KERCHE, 1999, p. 27-28).

Na Poliarquia, os cidadãos devem poder exercer seus direitos de participação com desenvoltura, o que pressupõe que lhes sejam garantidos o efetivo exercício de direitos civis de liberdade e autonomia pessoal (ARANTES; KERCHE, 1999).

Ao analisar a democracia no Brasil, após pouco mais de 20 anos de regime

autoritário, em 1985, houve um processo de redemocratização no país, que vige até os dias atuais, que tem sido enquadrado como poliarquia com patamares de competitividade, inclusividade e participação popular.

Visando a uma democracia fortalecida, o Constituinte de 1988, garantiu, dentre vários outros direitos individuais e coletivos, o sufrágio universal (art. 14, CF/88), algumas formas de participação direta, ainda pouco utilizadas até então,² bem como reforçou instituições contra majoritárias, como o Poder Judiciário e Ministério Público.

Não obstante, ao analisar a (in) efetividade das leis nas poliarquias na América Latina, O'Donnell (1998) chama a atenção para o fato de que a democracia não é apenas um regime político (poliárquico), devendo ir além da cidadania política, preservando-se uma cidadania civil e uma rede de *accountabilities* efetiva e completa, ou seja, mecanismos de controle de responsividade sobre os atos do agente público.

2.1 Democracia representativa na sociedade moderna

Embora as democracias diretas sejam o mais alto grau de exercício democrático, um sistema político baseado somente nela somente é viável em comunidades pequenas e sob condições simples, surgindo a partir daí a ideia de representação, que é predominante nos dias atuais.

A democracia representativa espalhou-se pela Europa, América Latina e outras nações a partir das revoluções liberais (século XVI e XVIII), sendo predominante nas democracias modernas, considerando a população e o tamanho dos Estados, o que impossibilita a tomada de decisão por cada cidadão (MACHADO, 2018).

Assim, a democracia dos gregos, praticada especialmente em Atenas, será transplantada para os tempos contemporâneos incorporando um instrumento para sua viabilização, o mandato e a representação. É, sem sombra de dúvida, com a representação que os novos regimes praticarão a democracia, denominada como

² Plebiscito e Referendo, até a presente data, foram realizados apenas uma única vez, o primeiro em 1993 relativamente à forma e o sistema de governo do país e o segundo em 2005 sobre a proibição de comercialização de armas de fogo e munições no país. Leis de iniciativa popular, apenas quatro projetos se tornaram lei desde a Constituição de 1988, mas todos acabaram sendo “adotados” por parlamentares, que os apresentaram como sendo seus autores. Em todos os casos, a Câmara alegou não ter estrutura para conferir as assinaturas.

indireta ou representativa. (BEÇAK, s/d/).³ Esse modelo de democracia representativa, presente em quase totalidade das democracias modernas, baseia-se em dois princípios: a soberania popular, pela qual o povo é a única fonte de poder, e a participação do povo no poder, seja direta ou indiretamente (SILVA, 2015).

Nesse modelo, a eleição gera em favor do eleito um mandato político representativo, o qual difere do Mandato do direito civil e do mandato imperativo⁴. Sobre o mandato político representativo, José Afonso da Silva leciona:

O mandato representativo é criação do Estado Liberal burguês, ainda como um dos meios de manter distintos Estado e sociedade. Segundo a teoria da representação política, que se concretiza no mandato, o representante não fica vinculado aos representados, por não se tratar de uma relação contratual; é geral, livre, irrevogável em princípio, e não comporta ratificação dos atos do mandatário. Diz geral porque o eleito por uma circunscrição ou mesmo por um distrito não é representante só dela ou dele, mas de *todas as pessoas* que habitam o território nacional. É livre, porque o representante não está vinculado a seus eleitores, de quem não recebe instrução alguma, e se receber não tem a obrigação jurídica de atender, e a quem, por tudo isso, não tem de prestar contas, juridicamente falando, ainda que politicamente o faça, tendo em vista o interesse na reeleição. Afirma-se, a propósito, que o exercício do mandato decorre dos poderes que a Constituição confere ao representante, que lhe garantem a autonomia da vontade, sujeitando-se apenas aos ditames de sua consciência. É irrevogável, porque o eleito tem o direito de manter o mandato durante o tempo previsto para sua duração (cf. nota 42), salvo perda nas hipóteses indicadas na própria Constituição (SILVA, 2015, p. 139).

Segundo a tendência dos países que adotam esse regime político, a Constituição da República Federal Brasileira de 1988 consagrou a democracia semidireta, via mandato representativo, em seu art. 14, ao expressamente dispor que a soberania popular é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, estabelecendo as regras gerais da representação política, além de prever algumas formas de participação ativa e direta dos cidadãos nas decisões políticas.⁵

³ Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/rubens_becak.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2021.

⁴ Mandato de direito privado é o contrato pelo qual o outorgante confere ao outorgado poderes para representá-lo em algum negócio jurídico, praticando atos em seu nome, nos termos do respectivo instrumento, estando o mandatário vinculado ao mandante, tendo que prestar contas a estes. O mandato eletivo vigorou antes da Revolução Francesa, pelo qual o seu titular ficava vinculado a seus eleitores, cujas instruções teria que seguir nas assembleias parlamentares; se aí surgisse fato novo, para o qual não dispusesse de instrução, ficaria obrigado a obtê-la dos eleitores, antes de agir, estes poderiam cassar-lhe a representação, sendo este mandato revogável (SILVA, José Afonso. 2015, p.138/139)

⁵ O Constituinte previu no art.14, incisos I a III o plebiscito, referendo e iniciativa popular. José Afonso da Silva (2015, p.349) observa que embora sufrágio e voto normalmente sejam utilizados como sinônimos, a Constituição deu-lhes sentidos diferentes, utilizando-se sufrágio para designar um direito

Carlos S. Fayt, citado por José Afonso da Silva, reforça que o sufrágio universal é instrumento basilar e fundamental da democracia representativa:

Constitui a instituição fundamental da democracia representativa e é pelo seu exercício que o eleitorado, instrumento técnico do povo, outorga legitimidade aos governantes. Por ele também se exerce diretamente o poder em alguns casos: plebiscito e referendo. Nele consubstancia-se o consentimento do povo que legitima o exercício do poder. E aí está a função do primordial do sufrágio, de que defluem as funções de seleção e nomeação de pessoas que hão de exercer as atividades governamentais (FAYT⁶ *apud* SILVA, 2015, p. 349).

Ao discorrer sobre o sufrágio os representantes no sistema representativo, Benoist observa:

No sistema representativo – ao haver delegado o eleitor, mediante o sufrágio, sua vontade política a quem o representa –, o centro de gravidade do poder reside inevitavelmente nos representantes e nos partidos que os reagrupam e, não mais, no povo. A classe política forma, melhor, uma oligarquia de profissionais que defendem seus próprios interesses, dentro de um clima geral de confusão e irresponsabilidade. Acrescentamos que, hoje em dia, em uma época na qual aqueles que possuem poder de decisão têm em maior grau os de nomeação, ou de cooptação, que o da eleição, constituem uma oligarquia de “especialistas”, de altos funcionários e de técnicos (BENOIST, p. 2).⁷

O modelo de representação política, consolidado na maioria dos regimes representativos até hoje, pressupunha a livre deliberação dos representantes, com uma significativa liberdade de ação, por entender que os representantes se diferenciavam dos representantes por ter uma capacidade técnica maior (SARTORI⁸ *apud* Mendes, 2007).

São os denominados mandatos independentes,⁹ que pressupõem a deliberação livre dos representantes, independentemente da vontade individual do representado, onde o representante não está obrigado a seguir seus eleitores ou a

público subjetivo de natureza política, decorrente do princípio de que todo poder emana do povo, direito esse do cidadão de eleger, ser eleito e participar da organização e atividade do poder estatal, sendo universal em um regime democrático. Já o voto seria o seu exercício, a manifestação do direito ao sufrágio no plano prático.

⁶ Fayt, C. S., *Sufrágio y representacion política*, Buenos Aires, Bibliográfica Omega, 1963.

⁷ Disponível em:

http://alaindebenoist.s3.amazonaws.com/pdf/democracia_representativa_democracia_participativa.pdf. Acesso em: 20 mar. 2021.

⁸ SARTORI, G. *Verbete Representation*. In: SILLS, D. (Ed.). *International Encyclopedia of Social Sciences*, v. 13, Nova York: The Macmillan Co.; Free Press, 1972. p. 164.

⁹ Em contraposição ao mandato independente há o mandato imperativo, no qual representação é substitutiva do desejo do povo, devendo os representantes obrigatoriamente executar a vontade dos representados, o que seria garantido juridicamente pela sanção legal do *recall*.

ratificar sua decisão perante eles, visto que devem respeito à nação ou ao povo como um todo, e não a cada eleitor individualmente (MACHADO, 2018).

Fazendo uma análise reflexiva sobre o modelo de mandato político representativo, observa-se que a participação do povo na vida política do país é restrita, praticamente, ao dia da eleição, quando o eleitor pode utilizar-se do seu voto para não reeleger algum representante ou para eleger outros, o que, partindo da ideia de um regime do povo para o povo, é muito pouco, beirando quase que a uma ficção, pois o titular do poder pouca influência tem no mandato do representante por ele eleito e nas suas escolhas.

Não há como negar que se espera, na democracia representativa, que a representação seja exercida e executada por intermédio do representante eleito de forma legítima, que, no exercício de seu mandato, busque a contemplação dos interesses e preferências do representado.

Portanto, ao refletir sobre o poder do povo ser exercido praticamente pelo sufrágio universal na maioria das democracias modernas, não se está tirando ou negando a importância do voto, nem o fato da representação ter sido escolhida como mais viável na contemporaneidade, dada o tamanho e a complexidade dos Estados modernos. O que se pondera e se observa com olhar crítico é o povo, titular do poder, estar restrito às eleições como forma de cobrar que seus interesses sejam defendidos pelos representantes eleitos, não havendo, até pouco tempo, muitas formas de comunicação e de relação mais direta entre o povo e seus eleitos.

Não resta dúvida, portanto, que a representação política possui, em seu cerne, uma tensão que encontra expressão no binômio mandato/independência, ou seja, na representação política é desejável que se busque conciliar os desejos e interesses do representado com a discricionariedade que o representante terá no exercício de seu mandato. Espera-se, por motivos lógicos, que o segundo busque efetivar e defender os desejos do primeiro, já que age como seu delegatário, não obstante seja um agente independente guiado pela sua autonomia de vontade.

Fazendo uma análise da democracia representativa, Hannah Pitkin, afastando-se da polarização mandato imperativo e independente, defende uma posição intermediária entre os modelos de representação e vinculação da ação dos representantes à vontade dos representados, reforçando, no entanto que, embora o

mandato imperativo seja um ideal, uma ficção,¹⁰ não se pode admitir que os representantes ajam de forma contrária aos interesses dos representados, em clara oposição aos desejos dos eleitores.

Em razão desse dilema entre autonomia do agente e representação da vontade do mandatário, que é o povo, faz-se necessário sim que haja mecanismos efetivos de controle de representatividade, podendo os representados exigirem, de forma mais imediata que nas eleições, satisfação quando se sentirem lesados na garantia de seus interesses. Busca-se, assim, coibir uma representação insatisfatória e deficiente, bem como instituir mecanismos onde possa haver deliberação pública e participação direta dos titulares do poder na tomada de decisões, o que aproximaria a vontade das partes: representante e representados.

Estabelecido o governo representativo é fundamental que se mantenha o princípio da deliberação pública, isto é, a existência de um espaço onde as opiniões possam ser expressas e debatidas (MILL¹¹ *apud* Mendes, 2007, p.148).

2.2 A crise na democracia representativa brasileira

Na poliarquia brasileira, em específico, o voto é a principal forma de *accountability* da representação, mas como seu exercício é periódico e permeado por inúmeras outras questões que envolvem uma eleição, tais como propaganda eleitoral, financiamento de campanhas, prestação de contas claras, etc., ele tem se mostrado insuficiente para garantir uma representação satisfatória.

A crise na democracia representativa brasileira, assim como em outras, acentuou-se a partir do momento que tornou-se notório que os representantes eleitos atuam reiteradamente contra os interesses sociais, utilizando-se da corrupção como forma de se locupletar do dinheiro público, o que se dá, em parte, pela baixa efetividade da *accountability* vertical e pouco incentivo, autonomia e integração das agências de controle existentes, as quais caberiam a *accountability*

¹⁰ Denise Cristina Vitale Ramos Mendes citando Hannah Pitkin (1972, p. 219-220), destaca que a defesa do mandato imperativo não atende às exigências do sentido da representação, por envolver “uma maior complexidade e variedade de determinantes, tais como o fato do representante não representar apenas uma pessoa, mas toda uma coletividade; tratar-se de um político profissional, envolvido em uma estrutura mais ampla de instituições políticas; como um ser, também tem suas opiniões e interesses; os temas tratados são geralmente relacionados com outros, o que possivelmente o levará a abrir mão de uns em prol de outros (MENDES, 2007, p.148)

¹¹ MILL, J.S. Representative Government. In: MILL, J. S.; PHILIP; ROSEN, M.F. **On Liberty and Other Essays**. Nova York: Oxford University Press, 1998.

horizontal.

Em razão disso, outras formas de participação direta dos titulares do poder têm se despontado como necessárias à garantia de uma legítima e efetiva poliarquia.

Flagrando a (in)efetividade do *rule of law* das novas democracias, O'Donnell conclui que a democracia não é só um regime político (poliárquico), mas também um modo particular de relacionamento, entre Estado e cidadãos e entre os próprios cidadãos, sob um tipo de princípio da lei que, além da cidadania política, preserva a cidadania civil e uma rede completa de accountabilities (O'DONNELL, 1998, p. 52).

O que se tem visto, a partir de estudos de analistas políticos, é que a soberania popular tem que ser vista e ampliada para além da representatividade eleitoral, que tem se mostrado deficitária, devendo haver mecanismos ativos de comunicação entre sociedade civil e Estado, capazes de aferir a vontade do povo quando necessária, como plebiscito, referendo, ação popular, orçamento participativo e audiências públicas.

Nesse cenário, destacam-se as audiências públicas, objeto de análise deste trabalho, que tem o condão de possibilitar um canal de debate e deliberação pública de questões relativas à determinada sociedade, pelo que tem sido objeto de análise no sentido de se perquirir se se trata de instrumento apto para aprimorar e reforçar o regime democrático na atualidade.

Não pretendendo aprofundar, mas apenas fazendo uma breve contextualização, para então adentrar no tema central, que é a audiência pública como forma de participação popular.

Tem-se que, portanto, na modernidade, que, para além da representação política eleitoral, importante avançar nos estudos e criação de mecanismos de interação entre sociedade e autoridades, dando ênfase na participação ativa da sociedade na tomada de decisões políticas, conduzindo a uma democracia mais ampla do que apenas democracia representativa.

3 MINISTÉRIO PÚBLICO A PARTIR DO PROCESSO DE REDEMOCRATIZAÇÃO BRASILEIRA

Ministério Público é a denominação adotada pelo Brasil para a agência responsável para promover, em regra, a ação penal, dentre outras funções que foram objeto de ampliação no processo de redemocratização do país.¹²

"Ministério Público – uma instituição do próprio Estado- recebeu tratamento especial na nova Constituição, que lhe garantiu independência perante os demais poderes, ampliou significativamente suas atribuições" (ARANTES, KERSHE, 1999, p. 38).

A Constituição Brasileira vigente prevê o Ministério Público (MP) como função permanente e essencial à Justiça (art.127, CF/88), dotando-o, expressamente, de independência funcional, autonomia administrativa e funcional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (BRASIL, 1988).

Foram garantidos, ao Ministério Público, papéis importantes dentro do cenário político nacional e tais papéis podem ser exercidos de maneira autônoma, o que fez do MP uma grande instituição de promoção social com atribuições constitucionais para atuar em todas as áreas relacionadas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.¹³

Não é, contudo, qualquer tipo de atuação que irá constituir-se em fator de ampliação da legitimação social do Ministério Público, daí a importância em se compreender o verdadeiro perfil constitucional da Instituição e suas dimensões no novo constitucionalismo

¹² A doutrina entende que o Ministério Público é mais que um órgão, diante da autonomia que lhe foi conferida pela Constituição Federal de 1988, deixando-o independente de qualquer subordinação. Carlos Roberto de Castro Jataby entende que o Ministério Público tem um lugar próprio em relação aos demais poderes do Estado, pois é um órgão de extração constitucional. Nessa hipótese é um órgão necessário a partir do Estado Democrático de Direito, ou seja, extraído a partir dele, não fazendo parte de quaisquer dos poderes estatais, mas buscando manter o equilíbrio entre eles, dentro da missão de transformação social do próprio paradigma democrático (JATABY, Carlos Roberto de Castro. O novo Ministério Público e suas perspectivas no Estado Democrático de Direito. 2015, p. 32).

¹³ Arantes (1999, p. 84) observa que as garantias referentes ao Ministério Público, consolidadas com a carta Constitucional de 1988, não se trata exatamente de inovação, vez que já vinham sendo delineadas, desde 1973, pela legislação ordinária. Para o autor: "Mediante mudanças legislativas ao longo das últimas décadas o MP veio acumulando novas e importantes atribuições, dentre as quais se destaca a promoção da ação civil pública." Nesse ponto, Kerche (2014,p.116) afirma que embora avanços tenham ocorridos em períodos anteriores, "a combinação entre autonomia instrumentos de poder e amplo leque de atribuições é Consagrada na Carta Magna de 1988.[...] E é nessa combinação que permitiu que uma pletera de assuntos passasse a ser objeto de Judicialização pela instituição."

Partindo dessa nova leitura constitucional dos compromissos e dos desafios do Ministério Público brasileiro, há alguns fatores constitucionais importantes para a ampliação da sua legitimidade social, como a priorização da atuação preventiva, decorrente do princípio da prevenção geral como diretriz, inserida no princípio democrático, podendo ser atacado diretamente, em uma das suas dimensões, o ilícito, evitando-se a sua prática, continuidade ou repetição (MPMG, MANUAL DE ATUAÇÃO FUNCIONAL, 2008).

Trata-se de órgão permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, cuja competência funcional induz à busca pela consolidação dos objetivos do Estado Democrático de Direito previsto no art.3º da CRF/88, devendo contribuir, no exercício de suas funções, para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e a marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Não há dúvidas de que a Constituição Brasileira de 1988 tenha adotado o modelo independente de Ministério Público, pelo qual este órgão não se encontra mais subordinado ao Executivo como era outrora, tendo sido reforçado de maneira ímpar, ao ser dotado de autonomia e independência, não se submetendo, segundo literatura crítica, a verdadeiro processo de *accountability* política quanto à sua atuação, tema esse que não aprofundaremos nesse momento, por demandar um estudo à parte.

Sobre o tema, Fábio Kerche pondera:

Os constituintes de 1987/88, contudo, decidiram garantir mais autonomia à Instituição, não somente do ponto de vista formal, fazendo-a constar de capítulo à parte do Poder Executivo, como também criando mecanismos que protegem consideravelmente o Ministério Público dos estados e da União contra ingerências por parte dos governantes em particular e dos políticos de uma maneira geral. Essa autonomia, entretanto, não foi acompanhada por significativos instrumentos de *accountability* (KERCHE, 2007, p. 259).

Sobre a expansão das competências do Ministério Público advinda da CF/88:

Há quem sustente que o Ministério Público estaria atrelado ao Poder Legislativo, a este incumbida a elaboração da lei e àquele, a fiscalização do seu fiel cumprimento. Há quem defenda que a atividade do Ministério Público é eminentemente jurisdicional, razão pela qual estaria ele atrelado ao Poder Judiciário.

E há, ainda, quem afirme que a função do Ministério Público é administrativa, pois ele atua com o fim de promover a execução das leis, e estando atrelado

ao Poder Executivo). Nenhuma dessas concepções encontra respaldo perante o Texto Constitucional de 1988 que, além de ampliar muito o campo de atribuição do Ministério Público, conferiu-lhe autonomia administrativa e funcional (art. 127, § 2º, da CF/88), colocou-o em capítulo separado dos outros Poderes do Estado, traçou os seus princípios institucionais (art. 127, § 1º, da CF/88) e, ainda, conferiu garantias funcionais aos seus órgãos de execução para o exercício independente do mister constitucional (art. 127, § 5º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”).

Assim, entendemos que, das concepções sobre a natureza institucional do Ministério Público, a que melhor explica a sua postura institucional é a que o desloca da sociedade política, como órgão repressivo do Estado, para a sociedade civil, como legítimo e autêntico defensor da sociedade⁸).

Esse deslocamento se justificaria por três razões fundamentais. A primeira seria a social, que se originou com a vocação do Ministério Público para a defesa da sociedade: ele assumiu paulatinamente um compromisso com a sociedade no transcorrer de sua evolução histórica. A segunda seria a política, que foi surgindo com a vocação da Instituição para a defesa da democracia e das instituições democráticas. A terceira seria a jurídica, que se efetivou com a Constituição de 1988, que concedeu ao Órgão autogestão administrativa e funcional e lhe conferiu várias atribuições para a defesa dos interesses primaciais da sociedade.

Em verdade, o deslocamento do Ministério Público da sociedade política para a sociedade civil é muito mais funcional que administrativo, pois, administrativamente, o Ministério Público ainda permanece com estrutura de instituição estatal, com quadro de carreira, lei orgânica própria e vencimentos advindos do Estado, o que é fundamental para que ele tenha condições de exercer o seu papel constitucional em pé de igualdade com os Poderes estatais por ele fiscalizados (MINAS GERAIS, MPMG, Manual de atuação funcional, 2008).

Além da importante e necessária autonomia e independência para a consecução de seus fins,¹⁴ destaca-se que o Ministério Público teve suas atribuições ampliadas para além de titular da ação penal, reforçando seu papel de agente provocador do Poder Judiciário, sendo, na atualidade, um representante da sociedade, o que faz com que adquira papel de destaque na democracia brasileira contemporânea (KERCHE, 2007).

Embora não haja tanto destaque à atuação do Ministério Público fora das ações penais de grande repercussão, noticiadas pela mídia, fato é que essa agência tem como função/dever a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Quanto à defesa da ordem jurídica como meio colocado à disposição do órgão para a concretização do projeto democrático constitucional, ela se dá através do manejo pela instituição da efetivação de normas jurídicas de nítido teor democrático (MACHADO, 2018).

¹⁴ No direito comparado, diferentemente do que acontece no Brasil atualmente, a melhor doutrina não vê no Ministério Público de outros países um legítimo e seguro defensor dos interesses e direitos massificados e aponta como óbices a falta de independência e de especialização desta instituição e, como consequência, as ingerências de políticas espúrias (ALMEIDA, 2016).

Ainda foi-lhe destinada a defesa do regime democrático, devendo garantir o funcionamento das regras do jogo estabelecidas na CRF/88, em especial quanto ao funcionamento da democracia semidireta com seus instrumentos de democracia representativa e direta.

Ressalta-se que na busca do exercício dessa missão, o MP não se limita à fiscalização de um processo eleitoral legítimo, devendo também perpassar pela garantia de instrumentos da democracia semidireta, a fim de fortalecê-los e, por via de consequência, defender o regime democrático adotado em 1988.

Tendo em vista a sua relevância, tal mister deve ser alvo de especial atenção da instituição, que deve buscar a implementação de institutos e estratégias não só pela garantia do regime democrático, mas também pelo seu reforço, garantindo que a participação popular nas decisões e vida política do país sejam cada vez mais efetivas. O Estado Democrático de Direito, diferentemente das outras formas de Estado, tem um compromisso nuclear de transformar a realidade social na busca da igualdade material quanto ao acesso efetivo a bens e a outros valores (MPMG, Manual de atuação institucional, 2008).

Assim, essa transformação da realidade social com justiça também é compromisso do Ministério Público como defensor do regime democrático.

Gregório Assagra de Almeida (2016), citando Antônio Alberto Machado,¹⁵ pontua que a evolução histórica permite observar a vocação histórica do Ministério Público, o qual hoje, com as novas atribuições que lhe foram reservadas pela Constituição, é instituição de fundamental importância para a transformação da realidade social e efetivação do Estado Democrático de Direito.

Também é função constitucional do Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Sobre tal competência confira-se:

Esses direitos sociais devem ser garantidos tanto em uma perspectiva supraindividual quanto personalizada. O Estado deve, antes de tudo, garantir os direitos indisponíveis à vida e ao não-perecimento precoce, além de, dentre outros, à educação de qualidade, à saúde, à moradia e à segurança. E são considerados indisponíveis porque a construção parafraseada a que o termo remete é a de que deles não se pode abrir mão. No entendimento de alguns, sequer o próprio titular do direito tem o poder de o renegar em níveis mínimos que garantam a sua dignidade (CRUZ; ALVES, 2015, p. 204).

O Ministério Público deixou de ser simples guardião da lei e passou a ser

¹⁵ MACHADO, A. A. **Ministério Público**: democracia e ensino jurídico. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

defensor dos interesses primaciais da sociedade, assumindo o papel de guardião da sociedade. Nesse contexto, a atuação extrajudicial da instituição será fundamental na garantia e efetivação de tais direitos (ALMEIDA; PARISE; 2005).

Acrescenta-se que foram previstas como função institucional (art. 129, incisos II e III) desta agência, as funções de *ombudsman*,¹⁶ ao ser previsto que ele deve atuar na defesa do efetivo respeito dos Poderes Públicos e serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia. Inclua-se, ainda, a tutela coletiva na promoção do inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Sobre a possibilidade pensada nos anos que antecederam à elaboração da CF/88 de se criar um defensor do povo, inspirado na figura do *ombudsman*, Hugo Nigro Mazzilli explica:

No entanto, porque já estruturado e organizado em carreira em todo o país, e porque, além dos instrumentos administrativos, o Ministério Público tem as ações públicas a seu dispor, o constituinte cometeu-lhe a relevante tarefa de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (MAZZILLI, 2015, p. 343).

Quanto à missão de tutela coletiva, trata-se de interesses recentemente tutelados, visto que, no Estado liberal, dada a sua concepção individualista, não havia interesse nessa tutela. Com o Estado democrático de direito,

a tutela coletiva assume especial colorido por estar ligada a interesses primaciais da sociedade. Daí se falar no acréscimo, ao núcleo do paradigma democrático, do princípio da máxima prioridade na proteção e efetivação de direitos coletivos ou transindividuais (MACHADO, 2018, p. 137).

Sobre a atuação relevante do Ministério Público como agente de destaque na defesa de direitos coletivos, tem-se que:

O Ministério Público brasileiro está passando por um importante processo de reconstrução institucional que, associado à normatização de direitos

¹⁶ Em sua etimologia a palavra “*ombudsman*” tem origem Sueca e significa representante do povo. Relaciona-se ao agente público existente na Suécia, no século XIX, que tinha a incumbência de defender o cidadão diante da administração pública visando a melhorar seus serviços. [...] Inspirado no Comissário Supremo do Rei que existiu na Suécia, o “*ombudsman*” europeu contemporâneo é nomeado pelo parlamento e exerce a fiscalização da administração pública e a defesa dos direitos fundamentais de forma independente e apartidária (MACHADO, 2018, p. 128).

coletivos e à emergência de novos instrumentos processuais, tem resultado no alargamento do acesso à Justiça no Brasil e, em especial, na canalização de conflitos coletivos para o âmbito judicial. O Ministério Público tem sido o agente mais importante da defesa de direitos coletivos pela via judicial e, dado que os conflitos relativos a tais direitos têm geralmente conotação política, pode-se dizer que também tem impulsionado um processo mais amplo de judicialização de conflitos políticos e, no sentido inverso, de politização do sistema judicial (ARANTES, 1999, p. 83).

O direito coletivo tem uma ampla repercussão subjetiva, atingindo um número considerável de indivíduos, além de apresentar uma alta carga de conflituosidade, tendo sua consolidação e ampliação constitucional sido decisiva para que o Ministério Público passasse a ter a incumbência de defensor da cidadania:¹⁷

A partir de 1988, o MP passou a invocar a Constituição como uma espécie de certidão de (re)nascimento institucional, suficiente para habilitá-lo a ultrapassar suas funções tradicionais e reforçar sua responsabilidade pela defesa dos direitos coletivos e sociais (ARANTES, 1999, p. 87).

De acordo com o perfil constitucional conferido ao Ministério Público como sendo, na prática, um dos principais protagonistas da tutela coletiva do país (arts. 127, *caput*, e 129, II e III, da CF/88, é fundamental que a Instituição avance e aperfeiçoe a sua atuação, com planejamento institucional, promovendo uma mudança cultural que fomente, entre membros e servidores, um diálogo aberto em torno das questões institucionais primordiais, especialmente as relativas à proteção e à efetivação dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais, individuais e coletivos ((MPMG, Manual de Atuação Funcional).

É público que o Ministério Público é o principal ator na defesa dos interesses e direitos massificados, seja no campo extrajudicial, seja no jurisdicional, especialmente por intermédio do inquérito civil e do ajuizamento de ações civis públicas. Sobre a preponderância de atuação do Ministério Público na defesa dos interesses coletivos, com uma baixa atuação dos demais entes, Antônio Augusto Cruz Camargo Ferraz,¹⁸ citado por Gregório Assagra de Almeida e Elaine Martins Parise, afirma que

¹⁷ A Constituição de 1988 consolidou as inovações processuais e direitos substantivos introduzidas pelas lei de Ação Civil Pública, e foi além dela ao ampliar a lista de direitos que podem receber a proteção via ACP e ao deixar uma porta aberta para outros que viessem a surgir no futuro nos termos do art.129, III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (ARANTES, 1999, p. 87).

¹⁸ FERRAZ, A. A. M. de C. Inquérito Civil: 10 anos de um instrumento de cidadania. In: Ação Civil Pública: Lei n. 7347/85. 15 anos. Édis Milaré (coord.). São Paulo: RT, 2001, p. 64.

90% dos casos de atuação jurisdicional na defesa dos interesses massificados no País decorrem da iniciativa do Ministério Público, o que para o autor é motivo de preocupação com essa tímida atuação dos demais legitimados, já que tal situação é efeito da fragilidade de nossa democracia (CAMARGO *apud* ALMEIDA; PARISE, 2005, p. 14).

Assim, a atuação do Ministério Público, nesse novo perfil constitucional, vai muito além de promover a ação penal pública, devendo atuar também na fiscalização da administração pública e na defesa dos direitos fundamentais do cidadão, bem como na garantia dos direitos coletivos em sentido lato.

3.1 Da dimensão Resolutiva do Ministério Público

É consensual que a Constituição Federal de 1988 ampliou competências do Ministério Público, conferindo-lhe, além da titularidade da ação penal pública, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, consolidando a mudança de paradigma da instituição, que já vinha se delineando desde a Lei de ação civil pública, que agregava às atribuições do MP, a atuação em ações coletivas (MUSSE, PESSOA; SOUZA, 2019).

Desde então, ainda de forma sutil, o modelo demandista tem sido conciliado com o modelo resolutivo, no qual se busca utilizar instrumentos extrajudiciais, na solução de questões sociais sem a intervenção do Poder Judiciário.

Felipe Faria de Oliveira fala em uma nova feição, um novo MP, que passa a ser agente de transformação social e de defesa de interesses difusos e coletivos, sem prejuízo das atribuições penais que ainda o acompanham:

Nessa nova ordem constitucional que prima pela construção de uma democracia genuína em seu aspecto inclusivo e participativo, o Ministério Público se torna amplificador, uma caixa de ressonância dos anseios sociais. Para tanto, aproxima-se ainda mais da comunidade a fim de ouvir seus apelos e atuar/transformar a realidade local ou regional caso não estejam sendo efetivados os direitos constitucionais e legais garantidos aos cidadãos em suas esferas individual, social e difusa. [...] Neste ponto, cumpre anotar que não se pode ter uma visão messiânica da atuação do *Parquet*, acreditando ser ele o único agente autorizado ou capacitado à efetivação dos direitos fundamentais. Também a sociedade civil, nesse paradigma democrático, coloca-se irredutível, consciente e ativa na luta pelos seus próprios interesses (OLIVEIRA, 2013, p.251-252).

Diante disso, atualmente, fala-se em dois perfis de Ministério Público, um demandista, que é aquele que atua perante o Poder Judiciário e outro resolutivo,

que, em que o Promotor de Justiça utilizar-se-á, preferencialmente, de procedimentos extrajudiciais, com uma atuação negociada.

Marcelo Pedroso Goulart tece uma crítica ao modelo demandista ao afirmar que ele, além de ser reativo, possui um baixo grau de efetividade, por se desenvolverem nos limites da comarca e de forma individualizada. Por outro lado, o autor, enaltecendo a atuação resolutiva, destaca que nesse paradigma a atuação do MP é proativa,

desenvolvida em escalas múltiplas de organização espacial e marcada pela busca de eficácia... as atividades práticas são orientadas pelo conhecimento da realidade produzido na interlocução da Instituição com movimentos sociais e a comunidade científica (...) (GOULART, 2016, p. 219).

Sobre a atuação extrajudicial do Ministério Público, o Procurador de Justiça de Minas Gerais, Gregório Assagra de Almeida, leciona:

(...) a atuação extrajudicial da instituição é fundamental para a proteção e efetivação dos direitos ou interesses sociais. A transferência para o Poder Judiciário, por intermédio das ações coletivas previstas, da solução de conflitos coletivos não tem sido eficaz, pois, em muitos casos, o Poder Judiciário não tem atuado na forma e rigor esperados pela sociedade. (ALMEIDA, 2016, p. 73).

O que se percebe é um cenário de mudança no perfil da instituição, um momento de transição caracterizada pela diminuição de um modelo demandista para a migração de um modelo, preferencialmente, resolutivo, na busca de se mediar a conflituosidade social, contribuindo para o exercício da cidadania (Machado, 2018).

Sobre a importância de um perfil resolutivo do MP como canal fundamental para o acesso da sociedade :

O Ministério Público resolutivo, a par disso, torna-se um canal fundamental, para o acesso da sociedade, especialmente suas partes mais carentes e dispersas, a uma ordem jurídica mais legítima e justa. Os membros da instituição devem encarar suas atribuições como verdadeiros trabalhadores sociais, cuja missão principal é o resgate da cidadania e a efetivação dos valores democráticos fundamentais, com a transformação social (ALMEIDA; SOARES JUNIOR; GONÇALVES, 2006, p. 10).

Ciente dessa mudança, Alessandro Ramos Machado destaca as ponderações feitas na Carta de Brasília, que consiste em um acordo de resultados firmado entre a Corregedoria Nacional e as Corregedorias das unidades do Ministério Público,

aprovado durante o 7º Congresso Brasileiro de Gestão, em setembro de 2016:

[...] a Carta de Brasília reconheceu em suas considerações a necessária revisitação da atuação da atuação jurisdicional do Ministério Público. Ao invés da preponderância de ações judiciais, preocupa-se com a ampliação da legitimação social da instituição, propondo a busca da resolutividade e proatividade de um Ministério Público extrajurisdicional (MACHADO, 2018, p. 126).

Portanto, a atribuição ao MP da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dada pela Constituição Federal de 1988, denota uma necessidade de mudança no perfil da instituição, no sentido de se aderir a um perfil mais resolutivo, de atuação extrajudicial para solução e pacificação das demandas de determinada sociedade, o que, para Sadex (palestra), o torna instituição ímpar, como ator político relevante, com poder e recursos que possibilitam sua atuação na vida pública.

Sobre o processo de reconstrução institucional do MP, Rogério Arantes pontua:

[...] temos assistido nos últimos anos a um processo de reconstrução institucional talvez sem paralelo na história do país. Os primeiros resultados da pesquisa empírica demonstram que esse processo tem fortes traços endógenos: os próprios integrantes do MP, imbuídos da convicção de colocar a instituição a serviço da construção da cidadania, têm desenvolvido ações dentro e fora de seu círculo normal de atribuições visando a mudanças legais e constitucionais capazes de alterar profundamente seu papel institucional, e isso pelo menos desde o início dos anos 80. E mais, é preciso lembrar que estamos falando de um processo de reconstrução institucional sem qualquer mecanismo externo de impulsão (algo como o sistema partidário e o momento eleitoral para os poderes legislativo e executivo), mas decorrente essencialmente da vontade política dos próprios integrantes da instituição (ARANTES, 1999, p. 91).

Portanto, o Ministério Público, no cenário da democracia contemporânea brasileira, além de ser protagonista como titular da ação penal, deve também atuar com objetivo de garantir os legítimos anseios da sociedade, promovendo a defesa do interesses sociais e individuais indisponíveis. Para tanto, deve priorizar uma atuação planejada que atenda com eficiência as demandas da sociedade democrática brasileira.

O constituinte estabeleceu uma estratégia de superação de injustiças, pressupondo que as desigualdades sociais não são naturais e não foram historicamente construídas. Essa estratégia passa pela recepção, no texto constitucional, de amplo catálogo de direitos fundamentais (individuais, sociais e econômicos e culturais), e pela previsão de sistemas e

mecanismos de garantia desses direitos. Para a efetivação dos direitos individuais, a Constituição exige postura garantista das instituições estatais, dos cidadãos e dos agentes sociais econômicos. Esse projeto democrático emerge do processo constituinte como vontade política transformadora. O Ministério Público, como ente republicano, vincula-se a esse projeto, assumindo, nos limites de sua missão constitucional, o papel de agente da vontade política transformadora (GOULART, 2016, p. 221).

Diante dessas novas atribuições conferidas pelo constituinte ao Ministério Público, que o alçaram à condição de defensor dos interesses indisponíveis da sociedade, não há como não se pensar na existência e fortalecimento de canais de comunicação e aproximação entre Ministério Público e sociedade, a fim de se perquirir as demandas sociais que demandam a sua atuação, através de um diálogo efetivo, oportunizando a manifestação dos diversos atores envolvidos, para, então, ter maior capacidade e elementos para definir a estratégia de atuação que melhor atenda a garantia dos interesses daquela sociedade.

Destaca-se, assim, a importância de uma atuação extrajudicial, proativa e reflexiva do MP, através de um conhecimento prévio da problemática sobre a qual deve atuar o que implica, para Goulart (2016, p. 223), em “realização periódica de audiências públicas e de outras formas de escuta das demandas sociais.”

Frisa-se que, aspecto relevante, nesse novo perfil institucional desenhado a partir de 1988, refere-se à necessária abertura do Ministério Público para a sociedade, principalmente para os movimentos sociais que representam as pessoas mais carentes e marginalizadas, até porque o compromisso constitucional com a transformação da realidade social é de todos que integram a República Federativa do Brasil (art. 3º da CF/88).

Isso se traduz em fator de legitimação social da Instituição e, ao mesmo tempo, em mecanismo para o exercício direto da soberania popular, como ocorre nas audiências públicas realizadas pelo Ministério Público (Manual de atuação funcional do MPMG)

3.2 Da Coordenadoria de Inclusão Social e Mobilização Social (CIMOS) no MPMG

Diante da crescente abertura para a ascensão da participação popular, como forma de consolidação e reforço da democracia, o Ministério Público, guardião dos interesses individuais e coletivos indisponíveis, não se quedou inerte e incorporou a

seus horizontes estratégicos a ferramenta da AP, no sentido de ampliar a sua contribuição para tornar a democracia mais efetiva em seu aspecto inclusivo e participativo, buscando uma maior interação com a sociedade, exercendo um papel mais resolutivo.

Destaca-se a criação, pelo Ministério Público de Minas Gerais, de um órgão específico para a promoção da interlocução e da articulação entre os Promotores de Justiça, instituições públicas e a sociedade civil organizada, visando garantir a efetivação da participação social nas políticas públicas e institucionais. Trata-se da CIMOS, órgão auxiliar da atividade funcional do Ministério Público, vinculada à Procuradoria-Geral de Justiça.

Dentre as funções atribuídas ao órgão está atuação conjunta com o MPMG na articulação e promoção de uma crescente participação popular de forma efetiva nas políticas públicas e institucionais da instituição, a fim de que a esta possa se consolidar como agente transformador da realidade social. Para tanto, a CIMOS se utiliza de vários instrumentos aptos a promover a interlocução com a sociedade, dentre eles audiências públicas; recomendações ministeriais; mediação; mobilização e articulação comunitárias.

Ressalta-se que a criação de um órgão específico, vinculado à Procuradoria geral, voltado para a promoção da interlocução e da articulação entre os Promotores de Justiça, instituições públicas e a sociedade civil organizada, demonstra que o Ministério Público de Minas Gerais tem se dedicado a efetivar um modelo resolutivo e proativo tal qual parece ter sido idealizado pelo Constituinte ao lhe atribuir a defesa dos direitos sociais, individuais homogêneos, bem como do regime democrático.

4 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS – Da Constituição para a realidade

A crise na democracia representativa – provocada, sobretudo, pelo descrédito do povo nos representantes eleitos, em um cenário de instabilidade da política nacional e de dificuldade de responsabilização dos representantes quando atuam em desacordo com os interesses da sociedade - trouxe à tona a discussão acerca da tensão existente entre a legitimidade do regime democrático vigente e a efetividade da democracia representativa eleita no momento.

Em torno dessa tensão percebeu-se que o implemento de recurso e canais entre Estado e sociedade poderia corresponder certo aumento nos graus de “responsividade” e accountability dos processos de tomada de decisão dos programas desenvolvidos e, por consequência, incremento de suas respectivas eficiência e eficácia.¹⁹

Nesse contexto, ampliou-se o debate sobre a necessidade de buscar formas viáveis de participação popular, pelo que começaram a despontar diversos mecanismos que incorporam os cidadãos em processos de fiscalização, discussões e decisões políticas, promovendo uma maior interface e diálogo entre o povo, titular do poder na democracia, e o Estado. Nesse sentido: "Nas últimas décadas, vimos no Brasil uma notável multiplicação de mecanismos de participação cidadã que buscam promover a interação e a colaboração entre cidadãos, grupos sociais e autoridades públicas" (AVRITZER, 2009²⁰ *apud* MARONA; ROCHA, 2017).

No Brasil contemporâneo, estas experiências de participação cidadã se disseminaram com a expansão de desenvolvimento de mecanismos de participação social que buscam a interação entre cidadãos e autoridades públicas antes e depois do processo decisório, no âmbito da formulação e também implementação de políticas públicas (MARONA; ROCHA, 2017).

Foi nesse cenário de crise na democracia representativa contemporânea que se desenvolveram outros instrumentos da democracia participativa direta, a fim de dar mais efetividade à democracia e buscar que os anseios do povo possam chegar até aqueles que exercem cargos nos Poderes da República, fortalecendo o regime

¹⁹ Participação social como método de governo: um mapeamento das “interfaces socioestatais” nos programas federais = Participación social como método de gobierno: un mapeo de las “interfaces socio-estatales” en los programas federales/Secretaria-geral da Presidência da República (Org.); tradução de Gisele Noce; apresentação do Ministro Gilberto Carvalho. – Brasília: FUNAG, 2012.

²⁰ AVRITZER, L. Participatory Institutions in democratic Brazil. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 2009.

democrático.

Instrumentos de democracia deliberativa, como conselhos de conta, orçamento participativo, ouvidorias e audiências públicas²¹, começaram a ser utilizados como forma de amenizar essa crise, uma vez que constituem mecanismo diretos de exercício da soberania popular, pois, conforme destaca Gregório Assagra de Almeida (2016),

o cidadão é convidado a apresentar propostas, reivindicar direitos, exigir a observância de deveres constitucionais e infraconstitucionais, bem como a tomar ciência de fatos ou medidas adotadas ou a serem adotadas pelas autoridades públicas (ALMEIDA, 2016, p. 27).

Sobre as novas formas de interação estabelecidas entre Estado e Sociedade acelerado nas últimas décadas, Pires e Vaz pontuam:

Supostamente, estes fóruns e canais de interlocução teriam o potencial de promover maior inclusão, bem como maior racionalização de recursos, em face da adoção de métodos de consulta àqueles próprios indivíduos, grupos e entidades impactados por decisões eventualmente tomadas. O adensamento das redes e canais entre Estado e sociedade tenderia em carregar em seu bojo o pressuposto sugerido de que a um maior número de canais de interlocução poderia corresponder certo aumento nos graus de accountability dos processos de tomada de decisão dos programas desenvolvidos e, por consequência, incremento de suas respectivas eficiência e eficácia (PIRES; VAZ, 2012, p. 12).

Os autores mencionados, ao discorrerem sobre os tipos e classificação das interfaces socioestatais, por periodicidade e tipo de inclusão promovida, demonstram através dos gráficos do IPEA abaixo analisados, que a Audiência Pública tem o condão de promover um grau significativo de inclusão da sociedade civil. O GRÁF. 1 apresenta estas interfaces.

²¹ As audiências públicas tiveram origem no direito anglo-saxão, surgindo como forma de democracia participativa, a fim de garantir ao cidadão o direito de manifestar sua opinião, sem efeito vinculante.



Fonte IPEA

Gráfico 1 – Tipos e classificação das interfaces socioestatais, por periodicidade e tipo de inclusão promovida
Fonte: PIRES; VAZ, 2012, p. 23.

Quadro 1 – Características e classificação das categorias “coletivizado” e “não coletivizado”

Categoria	Características	Interfaces
Coletivizado	Maior inclusão Maior periodicidade	Conselhos setoriais Conferências Audiência pública Consulta pública
Não coletivizado	Menor inclusão Menor periodicidade	Reuniões com grupos de interesse Ouvidoria Outros

Fonte IPEA

Fonte: PIRES; VAZ, 2012, p. 24.

Assim, das novas formas de interação e colaboração da sociedade e Estado disseminadas na última década no Brasil, esse trabalho destaca, para uma análise mais aprofundada de sua eficácia e eficiência, as audiências públicas, que tem ganhado espaço no âmbito do legislativo, executivo, Judiciário – Supremo Tribunal Federal (STF) e, mais recentemente, no âmbito do Ministério Público, sendo uma das formas de participação direta dos cidadãos, que possibilita o exercício da cidadania e trocas de informações entre os órgãos da Administração e a sociedade.

Sobre a audiência Pública:

A audiência Pública situa-se, assim, como um instrumento de vanguarda para o aperfeiçoamento da legitimidade, contribuindo para que a democracia não seja apenas uma técnica formal de escolha periódica de quem queremos que nos governe, mas, muito mais que isso, uma escolha permanente de como queremos ser governados (DE OLIVEIRA²² *apud* MOREIRA NETO, 1997, p. 15).

Marjorie Corrêa Marona e Marta Mendes da Rocha (2017) observam que embora não haja consenso sobre uma definição de audiência pública na literatura,²³ da maneira que ela vem se desenvolvendo nas casas legislativas brasileiras, podem ser tidas como reuniões abertas com a finalidade de se promover o debate sobre temas e questões de interesse público em andamento em determinada comissão parlamentar.

Pode-se dizer que audiência pública é mecanismo de participação aberta, no qual a sociedade tem a oportunidade de expor suas preferências em relação a determinado assunto de interesse social, orientando o agir do Estado e suas instituições, para que estes possam atuar de acordo com os interesses manifestados.

Através das audiências públicas, a jurisdição constitucional amplia o debate constitucional e constrói uma verdadeira sociedade dos intérpretes da Constituição, permitindo a participação do cidadão nos processos deliberativos de construção de decisões públicas.

Além disso, ao aproximar o cidadão do processo decisório, a audiência pública concede maior legitimidade para as decisões constitucionais, atenuando, portanto, a difícil relação entre jurisdição constitucional e democracia (GONÇALVES, 2008).

Sintetizando sobre o que vem a ser audiência pública, Gregório Assagra de Almeida leciona:

Assim, a Audiência Pública é mecanismo constitucional por intermédio do qual as autoridades públicas e agentes públicos em geral abrem as portas do poder público à sociedade para facilitar o exercício direto e legítimo da cidadania popular, em suas várias dimensões, permitindo-se a

²² DE OLIVEIRA, G. H. J. As audiências Públicas e o Processo Administrativo Brasileiro. Trabalho premiado no I Congresso de Direito Administrativo Sul-Americano, Foz do Iguaçu, PR, 18/20 de junho de 1997, Suello, p. 7.

²³ Em 2014, houve a edição do Decreto n. 8.243/2014, que instituiu a Política Nacional de Participação Popular. Entre outras questões, ele definiu as audiências públicas, em seu art. 2º, VIII, além de trazer algumas diretrizes mínimas para a sua realização em seu art. 16, porém tal decreto foi revogado em 2019 pelo Decreto n. 9.759.

apresentação de propostas, a apresentação de reclamações, a eliminação de dúvidas, a solicitação de providências, a fiscalização de atuação das instituições de defesa Social, de forma a possibilitar e viabilizar a discussão em torno de temas socialmente relevantes (ALMEIDA, 2016 p. 89).

Daniel Alberto Sabay e Pedro Tarak,²⁴ citados por Mazzilli, destacam que na democracia representativa, até passado recente, a sociedade ficava inerte, passiva, carente de capacidade de iniciativa ou decisão.

Com a audiência como forma de contribuição para uma democracia participativa, os governados passaram a assumir um papel que deles exige protagonismo e ajuda a

compatibilizar posições adversas e gerar o melhor conhecimento recíproco entre os distintos setores da sociedade, (...) pode-se concluir que as audiências públicas têm servido como resposta aos reclamos dos cidadãos como também permitem que as autoridades melhorem a qualidade da gestão pública, pois a pressão exercida aos administradores impulsiona-lhes a decidir de forma mais próxima dos interesses dos indivíduos (MAZZILI, 2015, p. 325-327).

Portanto, a Audiência Pública²⁵ - constituindo-se instrumento de diálogo estabelecido com a sociedade na busca de soluções para as demandas sociais – instrumentaliza a participação democrática, cujo fundamento é a soberania popular, base dos regimes democráticos, o que reforça a própria democracia. Deste modo, a audiência Pública:

[...] é um instrumento de participação administrativa aberta a indivíduos e a grupos determinados, visando à legitimidade da ação administrativa, formalmente disciplinada em lei, pela qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opiniões que possam conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação consensual (MOREIRA NETO, 1992).

No Brasil, a audiência Pública surgiu por meio da Resolução nº 01/86 (art. 11, § 2º), do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, com regramento previsto na Resolução n. 09/1987, também do CONAMA, estando hoje prevista em várias legislações infraconstitucionais.

²⁴ SABAY, D. A.; TARAK, P. La participacion vecinal e la gestión del medio ambiente, Fundación Ambiente y Recursos Naturales – FARN, Buenos Aires, 1995.

²⁵ Hugo Nigro Mazzili explica que “Essas audiências públicas já vinham sendo usadas em outros países, basicamente como um mecanismo pelo qual o cidadão participa da tomada de decisões de gestão da coisa pública; por meio delas busca-se envolver os destinatários de uma decisão governamental no próprio processo decisório. Isso permite que não só o governante reúna maiores para agir, como ainda confere maior publicidade e legitimidade à solução alcançada” (MAZZILI, 2015, p. 345).

No Brasil, elas surgem com a Resolução n. 01, de 23 de janeiro de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que faculta a utilização de audiência pública para a discussão do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e para prestar informações sobre o relatório e sobre o impacto ambiental. No ano seguinte, foi editada a Resolução CONAMA nº 09/1987 regulando o procedimento da audiência pública. O art. 1º dessa resolução estabelece que essa audiência pública “tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito”. Portanto, desde sua origem, nota-se que ela possui um caráter informativo e de discussão (PRADO e SILVA; SANTOS; PAULINO, 2015, p. 239)

Para além de ser um instrumento de participação democrática por permitir a participação direta da sociedade em determinadas questões, a literatura²⁶ ainda aponta que a AP demonstra a intenção de se tomar a melhor decisão, além de possibilitar a transparência dos procedimentos decisórios do Estado, permitindo ao cidadão fiscalizar e verificar a razoabilidade e conveniência de determinada medida, além de ter uma feição preventiva, no sentido de, ao ouvir a sociedade, evitando de se adotar uma medida inadequada, além de manter um diálogo permanente dos Poderes Públicos e o povo.

Sobre o tema, pontual a conclusão sobre a AP contribuir para que a democracia não seja apenas um artifício eleitoral:

Logo a audiência pública é um instrumento legítimo e transparente, capaz de levar a uma abertura da decisão jurídico-política, oportunizando a todos palpitar e construir a decisão que será adotada no processo de tomada de decisão administrativa ou legislativa, fazendo com que a democracia não seja apenas um artifício eleitoral, mas um modelo de participação ativa dos cidadãos na Administração Pública e que seja capaz de aplinar controvérsias e tomar decisões consensualmente aceitas, por compreender a responsabilidade política, isto é, a legitimidade (TOAZZA; SANTIN, 2013, p. 231).

Nesse ínterim, como forma de exercício da soberania popular, as audiências públicas devem ser utilizadas no âmbito do Ministério Público que detém, dentre outras atribuições, um papel relevante na defesa do regime democrático, e dos interesses individuais indisponíveis e sociais, constituindo hoje, no Brasil, o principal ator de ações civis públicas na defesa dos interesses coletivos.

²⁶ A exemplo de MOREIRA NETO, *Mutações do Direito Administrativo*, citado por TOAZZA, V. F. & SANTIN, J. R.

4.1.1 Previsão Constitucional

A Constituição Federal de 1988²⁷ previu as audiências públicas, de forma expressa, somente para o Poder Legislativo, no art. 58, §2º, II, a ser realizada no âmbito das comissões, permanentes ou temporárias, do Congresso Nacional e suas duas Casas.

Referida audiência está regulamentada no Regimento Interno do Senado - art. 93 a 95- e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nos arts.255 a 258, sem, contudo, tecer maiores detalhes sobre o seu procedimento.

Sobre a realização de APs nas comissões do Senado e Câmara dos Deputados, (Figueiredo 2007) expressa que elas criam uma base sólida para a sua regulamentação infraconstitucional, pois estabelece que a democracia não se realiza somente pela via indireta, mas também por meio de participação direta dos cidadãos.

Não obstante, a previsão expressa seja somente para APs a serem realização pelas comissões do Congresso Nacional, e de suas Casas - Senado e Câmara dos Deputados, ao longo da Constituição Federal há vários dispositivos sobre participação popular, a exemplo do art.1º, parágrafo único, que estabelece que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988).

Assim, ao longo da CF/88 há uma série de direitos, garantias e princípios que implicam na facilitação e ampliação do exercício direto da democracia pela participação popular, o que deve ser fomentado pelas instituições de defesa social como é o caso do Ministério Público (ALMEIDA; SOARES JUNIOR; GONÇALVES, 2006).

4.1.2 Experiências de audiências públicas no governo e judiciário

Nas últimas décadas, até recentemente, a disseminação de instrumentos que possibilitam e incrementam a interação e participação social na formulação, implementação e monitoramento de políticas públicas foi constatado pela literatura.

²⁷ Destaca-se que em 1987, o Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte previu, em seu art. 14, a realização de audiência pública nas subcomissões temáticas, com o objetivo de ouvir “entidades representativas de segmentos da sociedade”. Nesse caso, há um caráter meramente informativo dessas audiências (PRADO e SILVA; SANTOS; PAULINO, 2015).

Roberto Pires e Alexandre Vaz (2012), ao mapear os tipos e formatos de interfaces estabelecidos entre Estados e sociedade nos programas desenvolvidos pelo governo federal, constatou que houve um adensamento e incremento desses canais no interregno de 2002 a 2012, destacando a partir de 2010 observou-se a presença dessas interfaces em órgão ligados a outros Poderes que não o Executivo, vale dizer, ao Legislativo e Judiciário. Segundo os autores:

[...] em 2002, órgãos como Justiça federal, Justiça do Trabalho, Justiça eleitoral, Ministério Público, STJ e STF, não contavam com qualquer programa no qual fosse incentivada a adoção de interface socioestatal. Situação que já muda em 2010, pois todos estes órgãos declararam ter implementado tais mecanismos em seus respectivos programas (PIRES; VAZ, 2012, p.18).

Não obstante, a literatura chama a atenção pelo seu uso ainda de forma limitada:

No entanto, mesmo sendo tão propaladas, há pouca experiência da Administração Pública brasileira com o uso das audiências públicas, que, ao mesmo tempo, também são de difícil manejo. Elas são bem conhecidas pelos Parlamentos, pois eles são abertos e possuem canais de comunicação com as pessoas. Sua função no âmbito administrativo é justamente conferir abertura à participação popular. Elas também estão presentes no Poder Judiciário com essa mesma finalidade. Porém, assim como na Administração Pública, elas ainda são de uso limitado no âmbito judicial (PRADO e SILVA; SANTOS; PAULINO, 2015, p. 238).

No âmbito do Poder Legislativo, como mencionado acima, as audiências públicas decorrem do art. 58, §2º, II, da Constituição Federal e são regulamentadas pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Senado, disposições essas que foram repetidas por diversas Constituições estaduais e leis orgânicas, conforme observa Vestena (2012).

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, arts. 255 a 258, prevê que cada comissão, a requerimento de membro da comissão ou entidade interessada, poderá realizar AP, com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite e para tratar de assunto de interesse público relevante. Há previsão de que cada participante, selecionado pela Comissão dentre as autoridades, pessoas interessadas e especialistas, terá vinte minutos para exposição, não podendo se desviar do assunto ou causar tumultos, podendo os Deputados interpelar o expositor por três minutos, tempo esse estabelecido para réplica e tréplica.

O Senado, em seu Regimento Interno, arts. 93 a 95, regula a AP de forma parecida, ressaltando os depoimentos, em relação aos quais se prevê que serão prestados por escrito e serão lidos perante os participantes, momento em que poderão interpelar o expositor por tempo não superior a três minutos.

No âmbito do legislativo, tal forma de participação social ganha destaque, pois aqui ele é capaz de possibilitar uma interlocução maior entre os representantes eleitos e os representados, possibilitando as opiniões e preferências destes sejam conhecidas e levadas em contas no exercício do mandato legislativo.

Em pesquisa realizada sobre as Audiências Públicas como instrumento de controle no Legislativo, Nascimento (2015) analisou as 12 comissões permanentes do Senado federal, no Período de 2011 a 2014 chegando ao seguinte resultado:

Em linhas gerais, percebemos que, dos 45 casos, 15 APs tiveram como objeto específico a análise de proposição legislativa. Dessas, apenas 5 casos (11,1%) repercutiram na conversão de leis, o que em princípio aponta para a falta de correlação direta entre APs com finalidade específica e a aprovação da proposta. Porém, fica evidenciada sua significância como espaço de governança, uma vez que 33,3% dos casos estudados funcionaram como espaço de interlocução dos grupos envolvidos em debates voltados à produção de leis (NASCIMENTO, 2015).

Já no Poder Judiciário, as audiências públicas foram introduzidas pela Lei nº 9.868/99, que se refere ao procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), e pela Lei n. 9.882/99, que se refere à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

Sobre a realização de APs no STF, Marjorie Marona e Marta Mendes da Rocha explicam:

Na última década o STF tem se manifestado sobre questões de máxima relevância política, social e econômica, sendo notável, nesse tocante, a ampliação da representação e da participação dos atores sociais no âmbito do controle judicial de constitucionalidade, com destaque para a ampliação do rol de legitimados para a propositura de ações constitucionais no Brasil [...] (MARONA; ROCHA, 2017, p. 132).

Marjorie Corrêa Marona e Marta Mendes da Rocha (2017) analisaram os impactos das APs realizadas no STF no período de 2007 a 2014, ressaltando que, embora houvesse previsão para sua realização desde 1999, a primeira AP foi

realizada somente em 2007²⁸, tornando-se mais frequente ao longo dos anos: “se nos cinco primeiros anos (2007 a 2011) realizaram-se cinco APs, nos últimos dois anos, já foram realizadas nove, com destaque para o ano de 2013, quando foram realizadas sete audiências públicas” (MARONA; ROCHA, 2017, p. 141).

No entanto, nas APs realizadas pelo STF, conforme pesquisa empírica de Carolina Alves Vestena (2012), não há ampla participação popular, estando a participação restrita a pessoas com autoridade e experiência no tema, limitando, inclusive, a participação da comunidade científica, havendo para referida autora a “presença de um reforçado caráter técnico em detrimento de uma suposta democratização”, muito embora já tenha sido afirmado pelo Ministro Luiz Fux que a AP visa que o STF possa auferir, junto à coletividade, a sua colaboração nesse processo democrático participativo.

Percebe-se que, ainda que utilizadas de forma pontual, não há dúvidas que a utilização de APs tem se expandido no âmbito dos três Poderes, como forma de garantir a participação popular, em um debate qualificado, quando se trata de assuntos mais complexos e de interesse geral da população.

4.2 Audiências Públicas no âmbito do Ministério Público

Pode-se dizer que a audiência pública é um instituto de participação pública, que reforça o princípio democrático, consagrado no art. 1º, da CF/88, bem como se coaduna com o princípio da legitimidade popular, vez que orienta o Estado ou órgão público a agir de acordo com os anseios daquela comunidade, o que gera uma maior responsividade das agências e órgãos estatais.

O Ministério Público, como órgão de defesa do regime democrático, não só pode como deve implementar a realização de audiências públicas, a fim de possibilitar a participação da sociedade de forma a colaborar para o exercício de suas finalidades institucionais, sobretudo em causas coletivas, de interesse amplo e social.

Não raras vezes a questão extrapola os limites do direito, fazendo necessário que se busque informações da comunidade a fim de munir o órgão ministerial de

²⁸As autoras observam que nessa AP, por ausência de previsão regimental, foi utilizado o procedimento previsto para a Câmara dos Deputados, o que provocou um emendamento do Regimento Interno do STF para prever a realização de AP.

informações para definir a melhor linha de atuação, com intuito de atender a tal demanda coletiva da forma mais proveitosa e exitosa naquele contexto.

Musse, Pessoa e Souza (2019, p. 27) citando Decomain²⁹ destacam que a AP é um mecanismo eficiente quando se trata de questões relacionadas a direitos metaindividuais, pois “propicia uma discussão densificada quanto a atuação da administração pública.” As autoras ainda ressaltam:

Trata-se de uma oportunidade de o membro do MP ter conhecimento dos anseios da coletividade acerca de determinado problema, o que por certo colabora para a adoção de providências adequadas, sejam judiciais, sejam extrajudiciais, por meio de motivação pautada nas manifestações colhidas, a partir de imprescindível ponderação (MUSSE; PESSOA; SOUZA, 2019, p. 27).

Nesse contexto, a AP constitui mecanismo que fortalece e amplia a legitimação social do MP, conforme enfatiza Almeida, Soares e Gonçalves:

O mecanismo de audiência pública é um forte canal de fortalecimento e de ampliação de legitimação social do Ministério Público, seja por permitir um diálogo mais direto com a sociedade, seja por permitir que a Instituição estabeleça seu programa de atuação funcional a partir de propostas e reclamações da própria sociedade. [...] O Ministério Público não só pode como deve realizar audiências públicas com periodicidade necessária. Na condição de instituição de defesa social e de promoção da transformação, com justiça, da realidade social (arts.1º, 3º, 127 e 129, todos da CF/88), o Ministério Público deve permitir a participação direta da sociedade na elaboração de seus Programas de Atuação Funcional, bem como esclarecer os cidadãos e seus entes representativos sobre as medidas adotadas pelas Instituição, conduzindo o Princípio Participativo, desmembramento natural do princípio democrático, ao seu grau máximo de efetivação e concretização (ALMEIDA; SOARES JUNIOR; GONÇALVES, 2006, p.10-11).

Não obstante a Constituição da República Brasileira de 1988 só preveja expressamente a realização de audiências públicas pelas Comissões do Congresso Nacional,³⁰ as disposições constitucionais, em especial o princípio democrático e a soberania popular, deixaram espaço para a criação de regulamentação de tal instrumento pela via infraconstitucional.

Embora, para parte da doutrina especializada, o objeto das audiências públicas no âmbito do Ministério Público não é o mesmo objeto das audiências públicas realizadas no âmbito das entidades governamentais, as APs realizadas pelo

²⁹ DECOMAIN, P. R. **Comentários à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público**. Florianópolis: Obra Jurídica, 1994.

³⁰ A Audiência Pública está regulamentada no Regimento Interno do Senado (arts. 93 a 95) e Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 255 a 258).

MP não deixam de ser um recurso de colaboração com o próprio órgão no exercício de suas finalidades institucionais. São também instrumento apto a equacionar os problemas ligados a direitos difusos e coletivos de modo geral, possibilitando ao MP tomar conhecimento daquilo que a coletividade deseja em determinado assunto, antes de tomar qualquer providência, para que esta seja a mais efetiva no sentido de se garantir os verdadeiros interesses de determinada comunidade (MAZZILLI, 2015).³¹

Não obstante as observações acima, ainda que no âmbito do MP, frisa-se que as Aps não deixam de ter uma de suas principais características que é possibilitar a troca de informações com indivíduos ou grupos que tenham ou possam ter seus interesses afetados, evidenciando a transparência e a participação ativa da sociedade em um diálogo apto a orientar o órgão em suas ações na defesa da sociedade e do próprio regime democrático de forma eficaz e eficiente, legitimando suas escolhas estratégicas.

Nesse sentido, embora não haja um dispositivo expresso na Constituição que exija a realização de audiências públicas no Brasil, como há na Constituição da Argentina, Gregório Assagra de Almeida (2016) pontua que o Ministério Público pode (e deve) realizá-las com periodicidade definida, permitindo a participação direta da sociedade na elaboração dos seus Programas de Atuação Funcional. O MP deve, ainda, esclarecer os cidadãos e seus entes representativos sobre as medidas adotadas pela Instituição, conduzindo o princípio participativo, desmembramento natural do princípio democrático, ao seu grau máximo de efetivação e concretização.

A fim de se cumprir a finalidade para a qual foi idealizada, as audiências públicas a serem realizadas pelo MP deverão ser abertas a qualquer cidadão, aos representantes dos setores público, privado, da sociedade civil organizada e da comunidade, para uma discussão efetiva e densificada de situações das quais decorra ou possa decorrer lesão a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, oportunizando que os presentes manifestem seus anseios. Deve o órgão ministerial coletar, junto à sociedade e ao Poder Público, elementos que embasem a sua decisão quanto à providência a ser adotada relativa à matéria objeto

³¹ Para o autor, as Aps no âmbito do Ministério Público possibilitam que o cidadão em especial, participe do zelo do interesse público e na defesa de interesses transindividuais (como o efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição, o adequado funcionamento dos serviços de relevância pública, o respeito ao patrimônio público, ao meio ambiente, aos direitos dos consumidores, aos direitos da criança e adolescente, à produção e programação das emissoras de rádio e televisão etc. (MAZZILLI, 2015, p. 346).

da convocação ou prestar contas das atividades a ser desenvolvidas.³²

Observa-se que, embora não tenha eficácia vinculativa, cabe ao órgão ministerial, diante das manifestações colhidas, apontar qual manifestação legítima o levou a tomar uma decisão diversa da proposta pela maioria, primando pela transparência com a sociedade interessada (MUSSE; PESSOA; SOUZA, 2019).

4.2.1 Previsão Legal das APs no âmbito do Ministério Público

No plano infraconstitucional, a realização de audiência Pública pelo Ministério Público está prevista na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/93), que dispõe em seu art. 27, parágrafo único, inciso IV,³³ que, no exercício de suas atribuições, cabe ao Ministério Público, dentre outras providências, promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no *caput* deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

A Lei Orgânica do Ministério Público da União embora não preveja expressamente a possibilidade de realização de audiência pública pelo órgão, não impede que esta seja realizada pelo fato de ela ser decorrência natural do Estado Democrático de Direito que se constitui a República Federativa do Brasil (art.1º, CF/88), não precisando de lei ou regulamento para que se efetive, só sendo esta necessária para torná-la obrigatória (ALMEIDA, 2016).

Atento para a importância da AP, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em 2017, editou a Resolução nº 159, dispondo sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, prevendo em seu art.1º, *in verbis*:

³² Como trata-se de instrumento de colaboração da cidadania ao Ministério Público, cabe ao órgão com atuação na matéria em questão decidir se cabe ou não a sua realização (ALMEIDA, 2016).

³³ Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

[...]

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

[...]

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no *caput* deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (BRASIL, Lei n. 8.625/1993).

Art. 1º Compete aos Órgãos do Ministério Público, nos limites de suas respectivas atribuições, promover audiências públicas para auxiliar nos procedimentos sob sua responsabilidade, na identificação de demandas sociais que exijam a instauração de procedimento, para elaboração e execução de Planos de Ação e Projetos Estratégicos Institucionais ou para prestação de contas de atividades desenvolvidas (CNMP, Res.159/2017).

Em âmbito local, atualmente, a Resolução PGJ nº 29, de 25 de março de 2014 (ANEXO A), a fim de adequar o procedimento com o determinado na resolução n. 82/2012 do CNMP, dispõe sobre a promoção de audiências públicas pelo órgão junto à sociedade civil, deixando expresso que as audiências públicas no âmbito do Ministério Público constituem um instrumento de captação de informações junto à sociedade civil para auxiliar na identificação das variadas demandas sociais, para incluí-las nos procedimentos, no plano geral de atuação e no seu planejamento estratégico.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a forma de promoção de audiências públicas, entendidas como um instrumento de captação de informações junto à sociedade civil para auxiliar nos procedimentos, no Plano Geral de Atuação, no Planejamento Estratégico e na identificação das variadas demandas sociais.

Art. 2º Compete aos órgãos do Ministério Público, na sua respectiva área de atuação, a realização de audiências públicas (MPMG, Res.n. 29/14).

Portanto, as audiências públicas promovidas pelo órgão ministerial da respectiva área de atuação,³⁴ se darão na forma de reuniões organizadas, abertas a qualquer cidadão, a fim de se discutir, ouvir e coletar sugestões, demandas e informações junto à sociedade e ao poder público, a fim de embasar a decisão do órgão do Ministério Público quanto à matéria objeto da convocação (Res. PGJ n. 29).

Conforme ensina Hugo Nigro Mazzilli:

Por meio das audiências Públicas, o Ministério Público não se submete a uma assembleia popular, nem nelas se votam opções ou linhas de ação para a instituição, e sim po meio delas se intenta o Ministério Público obter informações, depoimentos e opiniões, sugestões críticas e propostas, para haurir, com mais legitimidade, fundamentos e alternativas para a ação institucional (MAZZILLI, 2015, p. 347).

Essencial que seja dada a maior publicidade possível do edital de convocação

³⁴ Segundo Hugo Nigro Mazzilli, a AP pelo Ministério Público não pode ser uma solução excepcional, nem deve ser banalizada para não cair no descrédito. (2016, p. 347).

de audiência pública, contendo a finalidade e o regulamento da AP, bem como o dia, hora e local, sendo facultada a sua publicação no Diário Oficial do Estado e nos perfis institucionais do Órgão Ministerial nas redes sociais e obrigatória a publicação no sítio eletrônico, bem como a afixação na sede da unidade do Ministério Público com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, salvo em situações urgentes, devidamente motivadas no ato convocatório.³⁵

Nesse ponto, a referida resolução prevê a ampla publicidade do edital de convocação, com antecedência de 10 dias úteis, bem como que os interessados poderão apresentar informações ou propostas, orais ou escritas, quanto aos temas a serem abordados, desde que respeitado o formato de apresentação estipulado no edital.

Segundo Gregório Assagra de Almeida:

Em relação ao Ministério Público, a audiência pública poderá ser realizada também no curso ou no final do inquérito civil ou de outro procedimento administrativo assim como fora deles para, entre outras finalidades, colher elementos para a elaboração de programas de atuação funcional da Instituição, gerais, regionais ou locais ou ainda para a divulgação de medidas e resultados dos trabalhos institucionais (ALMEIDA, 2006, p. 13).

Da audiência será lavrada ata circunstanciada, no prazo de 30 dias, a contar de sua realização, que serão encaminhadas ao Procurador-Geral de cada unidade, ou a quem este indicar, no prazo de 30 dias após sua lavratura para fins de conhecimento.

Por fim, ao final dos trabalhos que motivaram a audiência pública, o representante do Ministério Público deverá produzir um relatório, no qual poderá constar, dentre outras, alguma das providências elencadas no art. 9º da referida resolução, *in verbis*:

- I – arquivamento das investigações;
- II – celebração de termo de ajustamento de conduta;
- III – expedição de recomendações;
- IV – instauração de procedimento preparatório civil ou criminal;
- V – instauração de inquérito civil;
- VI – ajuizamento de ação civil pública;
- VII – providências alternativas, com previsão de execução em prazo razoável, diante da complexidade da matéria;
- VIII – instauração de Procedimento de Apoio à Atividade Fim (PAAF);

³⁵ Deve o MP convidar, através de ofício ou notificação, conforme o caso, eventuais autoridades representantes do Poder Executivo e Legislativo, inclusive peritos, técnicos no assunto a ser abordado, bem como pessoa física ou jurídica de quem se pretenda uma providência.

IX – instauração de Procedimento de Projeto Social (PROPS).
(MINAS GERAIS, MPMG, Res. PGJ n. 29/2014)

Em casos complexos, a audiência poderá ser finalizada de forma inconclusiva comprometendo-se o seu organizador a divulgar o relatório a ser elaborado com uma das alternativas anteriores em prazo razoável. Nesse ponto, não deve o órgão precipitar-se a fim de dar uma satisfação à mídia ou às pessoas presentes (MAZZILLI, 2015).

Conclui-se que, embora a AP constitua instrumento de grande valia e auxílio do Ministério Público no exercício de suas atividades institucionais, sendo desejável sua ampla utilização por fortalecer a sua legitimação social. Suas deliberações, informações, sugestões, ou eventuais críticas emitidas na audiência pública ou em decorrência dela terão caráter consultivo e não vinculante. Tais contribuições/informações destinam-se a subsidiar a atuação do Ministério Público em busca da eficiência na sua atuação, bem como assegurar a participação popular na condução dos interesses públicos, fortalecendo a participação direta da sociedade e, conseqüente, o regime democrático.

4.2.2 Análise das audiências públicas realizadas no Ministério Público com o auxílio da CIMOS

O Ministério Público de Minas Gerais, conforme disposição interna do órgão, reconhece que a AP é forma efetiva de participação popular no diálogo entre Estado na colheita de informações das pessoas e grupos que tenham seus interesses envolvidos de alguma forma em determinada questão, que demanda a intervenção, seja preventiva ou repressiva do órgão.

A realização de AP é instrumento importante à disposição do Ministério Público no exercício das atribuições a fim de tentar se informar sobre os direitos e interesses coletivos para direcionar e legitimar as escolhas estratégicas de atuação.

Reveste-se de importância, então, analisar se as APs realizadas pelo Ministério Público são revestidas de efetividade, ou seja, se realmente parcelada significativa de uma coletividade interessada é ouvida e se suas informações e considerações foram levadas em conta na atuação ou no planejamento estratégico do órgão no exercício de sua função.

Como mencionado, e constante do site do MPMG,³⁶ a Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais (CIMOS), órgão auxiliar da atividade funcional do Ministério Público, vinculada à Procuradoria-Geral de Justiça, tem por finalidade promover a interlocução e a articulação entre os Promotores de Justiça, instituições públicas e a sociedade civil organizada, visando garantir a efetivação da participação social nas políticas públicas e institucionais.

Nesse seu mister, o CIMOS participa da promoção de diversas APs. Segundo consta na página do referido órgão, de abril de 2014 a abril de 2021, foram identificadas a realização de 50 Aps, em diversos municípios (dados extraídos do sítio eletrônico <<https://www.mpmg.mp.br/acesso-a-informacao/audiencias-publicas/>>).

TABELA 1 – Detalhamento das APs realizadas em diversos municípios

ANO BASE	APs REALIZADAS – CIMOS
2014	05
2015	11
2016	09
2017	06
2018	05
2019	10
2020	02
2021	02

Fonte: Elaboração própria, 2021.

Salienta-se que esse número não se refere ao total de APs realizadas pelo MPMG, visto que cada Promotoria de Justiça tem a discricionariedade para realizar APs no âmbito de sua competência, quando achar necessário e conveniente, tendo total poder de agenda sobre o tema, havendo, em virtude da independência funcional, uma dificuldade de se estabelecer uma política institucional uniforme, inclusive quanto à implementação de um modelo mais resolutivo, em que se priorize, principalmente no que diz respeito à interesses coletivos, a utilização de métodos que promovam a interlocução social, como é o caso de APs.

³⁶ Disponível em: <<https://intranet.mpmg.mp.br/intranetmpmg/atividade-fim/defesa-do-cidadao/inclusao-e-mobilizacao-sociais/apresentacao/>>. Acesso em: 20 maio 2021.

Sobre uma adequação da independência funcional do órgão do Ministério Público ao planejamento estratégico da instituição, Gregório de Assagra Almeida (2016), de forma assertiva, pontua há que se fazer uma releitura dos princípios institucionais do Ministério Público, destacando que o princípio da unidade ganhou conotação na CF/88 que supera as dimensões meramente administrativas que estavam presentes na concepção clássica³⁷:

O planejamento estratégico da atuação funcional deve vincular todos os órgãos do Ministério Público. Não pode o órgão de execução alegar a independência funcional para deixar de cumprir as estratégias de atuação funcional da Instituição, presentes nos seus planos e programas de atuação (ALMEIDA, 2016, p.103).

Antes de se adentrar na análise das APs disponibilizadas no sítio eletrônico pela CIMOS, foram constatadas algumas questões que influenciam de maneira relevante na realização de APs pelo Ministério Público, a qual faz-se importante destacar. Uma delas, já mencionada, diz respeito ao poder de agenda sobre os temas a serem submetidos à AP ser de total discricionariedade do Promotor de Justiça com atuação na localidade, não havendo um controle administrativo e popular sobre tal questão, o que provoca uma atuação não uniforme do órgão ministerial nas diversas comarcas, posto que o princípio da independência funcional ainda é tido como um princípio quase que absoluto pelos integrantes do Ministério Público pelo país.

Soma-se a tal fato, a constatação de uma resistência e dificuldade que ainda existe por parte dos membros do MP em se atuar mais no âmbito extrajudicial, inclusive em realizar APs, seja por uma dificuldade técnica, seja por entenderem que esse mecanismo de interface é muito burocrático e, na prática, a defesa do direito social e coletivo que está em risco demanda uma atuação e providência mais célere.

Ultrapassadas tais ponderações, partindo-se da análise das APs realizadas com o auxílio da CIMOS, neste trabalho analisou-se 20 audiências públicas das cinquenta realizadas no interregno de abril de 2014 a abril de 2021.

37 Gregório de Assagra Almeida, nesse ponto, cita Marcelo Pedroso Goulart in: GOULART, Marcelo Pedroso. Princípios institucionais do Ministério Público: a necessária revisão conceitual da unidade institucional e da independência funcional. In Livro de teses do XVII Congresso Nacional do Ministério Público: Os novos desafios do Ministério Público. Salvador: CONAMP, 2007, p. 714.

Verificou-se que as APs realizadas com a cooperação do CIMOS versaram sobre: direito a saúde, pessoas em situação de rua, direito à moradia (em razão de inchantes por rompimento de barragem), dano ao meio ambiente

A partir da leitura das atas das referidas APs, verificou-se que foi oportunizada a manifestação oral de diversos interessados previamente inscritos, possibilitando que eles emitissem opiniões, preferências, informações e solicitações, com a ocorrência de um contraditório pelas entidades e empresas envolvidas, de forma que foi possível inferir um debate amplo e qualificado quanto à matéria objeto da convocação.

Ademais, embora o relatório final não esteja disponível no site para consulta de todas as APs realizadas pela CIMOS, verificou-se das atas analisadas que as informações prestadas pelos interessados subsidiou o MP em importantes conclusões sobre a matéria debatida, para que se definisse a melhor ação a ser tomada.

Cita-se, como exemplo, AP realizada em 10 de fevereiro de 2020, para se apurar as atuações do Poder Público e da empresa Brookfield em razão das enchentes ocorridas na cidade de Raul Soares em 24 e 25 de janeiro do mesmo ano, que ocasionou diversos danos à população de três bairros em especial que foram mais afetados. Após manifestações orais de vinte e dois afetados, da prefeitura e da empresa citada, foi aberto espaço para perguntas dos interessados e do Ministério Público, ampliando-se o debate. Ao final da audiência, o Promotor de Justiça, Dr. Pedro Henrique Rodrigues Alvim, ressaltou que, através das informações e debates ali realizados, foi possível constatar a omissão na atuação preventiva da Prefeitura, subsidiando o Inquérito Civil instaurado n. 0540.20.000010-2.³⁸

Em outra AP, realizada em 08 de maio de 2014, em conjunto com o Ministério Público Federal, a fim de discutir a garantia dos atingidos pelo Projeto Hidroagrícola Jequitáí, foi oportunizada a manifestação oral de diversos atores (atingidos de várias comunidades), bem como de movimentos sociais e representantes da empresa envolvida (CODEVASF), verificando, inclusive, a solicitação de providência por parte do representante do movimento dos atingidos por barragens.

³⁸ Disponível em:

<file:///C:/Users/Regina/Downloads/Ata%20da%20audiencia%20publica%20em%20Raul%20Soares%2012-02-2020.pdf>. Acesso em: 26 maio 2021.

Portanto, pode-se verificar que, embora seja desejável que tal instrumento de participação popular seja utilizado de forma mais ampla pelo Ministério Público de Minas Gerais, verificou-se que, nos casos analisados, a AP foi capaz de ampliar a legitimidade social das pessoas interessadas no objeto abordado em cada audiência, possibilitando um processo participativo efetivo das partes, que tiveram “voz” nas APs, com capacidade de causar impacto nas ações a serem tomadas pelo órgão ministerial, bem como promoveu o diálogo e mediação entre interesses divergentes, colaborando para diminuir os conflitos existentes naquela sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Audiência Pública, por ser forma de participação ampla dos cidadãos, que poderão, via debate amplo e qualificado, manifestar suas opiniões e preferências sobre temas de alta relevância e que tem o condão de interferir em determinada coletividade, tem ganhado destaque da literatura e dos órgãos do Estado, que expandiram, o seu uso nas últimas décadas, como forma de fundamentar uma escolha e/ou decisão política, bem como uma forma de transparência, possibilitando uma fiscalização mais efetiva por parte do verdadeiro titular do poder em uma democracia, que é o povo.

Para sua efetividade deve-se possibilitar a efetiva participação dos interessados, possibilitando que estes participem dos debates, expressando suas opiniões, preferências, prestando informações importantes, para que, assim, o órgão possa fazer a escolha e tomar a decisão que melhor atenda aos anseios da sociedade, em especial, daquelas que tem seus interesses em discussão.

Referido instrumento ganha destaque quando se fala em questões sociais e coletivas, área em que a atuação do Ministério Público é predominante segundo a literatura, pelo que esse trabalho se propôs a analisar a atuação do órgão ministerial em um perfil resolutivo, de atuação preferencialmente extrajudicial, a fim de se verificar se, na prática, as audiências públicas estão sendo utilizadas pelo Ministério Público de Minas Gerais como real incremento da participação popular, reforçando, por consequência, o regime democrático. Pretendeu-se verificar, a partir das APs realizadas com a contribuição da CIMOS, se há uma efetiva interface da sociedade com o Ministério Público, de forma que essa tenha a possibilidade efetiva de expor suas preferências e fornecer informações concretas e relevantes que tenham o condão de influenciar na tomada de decisão quanto as ações a serem executas, extra e judicialmente, na defesa dos interesses sociais e coletivos em debate.

Inicialmente verificou que, apesar de um esforço do Ministério Público de Minas Gerais, que possui regulamentação própria para a realização de APs, bem como investiu na criação, desde 2009, de um órgão específico para a promoção da interlocução e da articulação entre os Promotores de Justiça, instituições públicas e a sociedade civil organizada, a inflexibilidade da independência funcional da classe acaba por impedir um comportamento uniforme por parte dos integrantes da instituição, que tem ampla discricionariedade para decidir quando e se vão realizar

uma AP, o que somada a uma resistência cultural que ainda existe de atuação mais resolutiva, dificulta de modo relevante a adoção de uma política institucional uniforme.

A partir de tal análise, verificou-se que foi garantida a participação da sociedade civil interessada no objeto tema da AP, os quais puderam expressar suas preferências informações e solicitações, possibilitando o contraditório com as entidades e empresas envolvidas, de forma que foi possível inferir um debate amplo e qualificado quanto à matéria objeto da convocação.

Embora a agenda e a forma de participação sejam definidos, de forma discricionária, pelo Ministério Público, em especial, pelo Promotor de Justiça com competência na Comarca, não havendo um controle administrativo e popular sobre tal questão, pode-se concluir que, apesar de ainda não ser um mecanismo utilizado de forma ampla pelo MPMG, as APs realizadas pelo Ministério Público de Minas Gerais garantiram a efetiva participação das sociedades civil e instituições interessadas no objeto colocado em debate, evidenciando a intenção do órgão de atuar, nas causas sociais e coletivas, de acordo com o melhor interesse da sociedade, o que contribui para o exercício da legitimidade democrática pelo verdadeiro titular do poder, o povo, reforçando, em consequência o regime democrático.

Frisa-se que, embora, em termos quantitativos, a realização de APs pelo MPMG ainda seja tímida, sobretudo por uma alegada dificuldade de operacional e de manejo na sua realização, tal limitação não retira os esforços da instituição em ampliar e densificar essa interface com a sociedade, a fim de promover e garantir a participação popular, sobretudo nas matérias de interesse social e coletivo, permitindo a efetiva participação de novos atores na escolha da melhor estratégia a ser utilizada na defesa de tais interesses.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, G. A. de. **O ministério público no neoconstitucionalismo**: perfil constitucional e alguns fatores de ampliação de sua legitimação social. Coord. FARIAS, C. C.; ALVES, L. B. M.; ROSENVALD, N. Temas atuais do Ministério Público. 6.ed. Salvador: Ed. Juspodivm. 2016. p. 55-120.

ALMEIDA, G. A. de.; PARISE, E.M. Ministério Público e a priorização da atuação preventiva: uma necessidade de mudança de paradigma como exigência do Estado Democrático de Direito. **MPMG – Jurídico, Publ. Procuradoria Geral do Estado de Minas Gerais**, Ano I, Ed. 001, Set. 2005.

ALMEIDA, G. A. de; PARISE, E. M. **O Ministério Público no Neoconstitucionalismo**: perfil constitucional e alguns fatores de sua legitimidade social. In: CHAVES, Cristiano *et al.* (coord.) Temas atuais do Ministério Público: a atuação do parquet nos 20 anos da Constituição Federal. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.17-60.

ALMEIDA, G. A.; SOARES JUNIOR, J.; GONÇALVES, S. A. Audiência Pública: um mecanismo constitucional de fortalecimento da legitimação social do Ministério Público. **CEAF: Revista MPMG Jurídico**, Ano I, n. 5, abril/maio/junho de 2006.

ARANTES, R. B. Direito e Política: O Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais – RBCS**, v. 14, n. 39, fev. 1999, p. 83-102.

ARANTES, R. B.; KERSHE, F. Judiciário e Democracia no Brasil. **Novos Estudos CEBRAP**. n. 54, julho 1999, p. 27-41.

AVRITZER, L.; MARONA, M.C. Judicialização da Política no Brasil: Ver além do constitucionalismo liberal para ver melhor. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 15, 2014, p. 69-94.

BEÇAK, R. **Instrumentos de Democracia Participativa**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/rubens_becak.pdf> Acesso em: 20 mar. 2021.

BEÇAK, R. Democracia moderna: sua evolução e o papel da deliberação. **Revista de informação legislativa**, v. 50, n. 199, p. 7-23, jul./set. 2013. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502915/000991392.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BENOIST, A. de. **Democracia Representativa y Democracia Participativa**. Tradución de José Antonio Hernández Garcia. Disponível em: <http://alaindebenoist.s3.amazonaws.com/pdf/democracia_representativa_democracia_participativa.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL, Conselho nacional do Ministério Público. **Resolução nº 159**, de 14 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e>>

normas/norma/4797/&highlight=WyJyZXNvbHVcdTAwZTdcdTAwZTNvliwxNTksInJlc29sdVx1MDBIN1x1MDBIM28gMTU5Il0=>. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. **Resolução CONAMA nº 001**, de 23 de janeiro de 1986. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. **Resolução CONAMA nº 009**, de 03 de dezembro de 1987. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em: 12/05/2021.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.868**, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília: Congresso Nacional, 1999.

BRASIL. **Lei nº 9.882**, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1999.

BRASIL. **Lei nº 8.625**, de 12 de fevereiro de 1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm>. Acesso em: 12 maio 2021.

CRUZ, M. S.; ALVES, J. M. M. O Ministério Público e a incumbência de defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis: uma análise discursiva. Santa Cruz do Sul, **Revista do Direito UNISC**, ISSN: 1982-9957, nº. 47, set./dez 2015, p. 193-222. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/index>>. Acesso em: 30 abr. 2021.

DAHL, R. A. **Sobre a Democracia**. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, 2016 (2ª reimpressão).

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Instrumentos da administração consensual: a audiência pública e sua finalidade. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, ano I, v. I, n. 8, nov. de 2001. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/participacao/images/REDAE-11-AGOSTO-2007-LUCIA20VALLE.pdf>>. Acesso em: 20 maio/2021.

GONÇALVES, N. P. S. M. Amicus curiae e audiências públicas: instrumentos para uma jurisdição constitucional democrática. **Rev. Ciên. Jur. e Soc. da Unipar**. Umuarama. v. 11, n. 2, p. 385-401, jul./dez. 2008.

GOULART, M. P. Corregedorias e Ministério Público resolutivo. **Revista Jurídica Corregedoria Nacional**: o papel constitucional das Corregedorias do Ministério

Público, volume I/ Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2016. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/CNMP_Revisita_Juridica_WEB.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2021.

KERCHE, F. Autonomia e Discricionariedade do Ministério Público no Brasil. DADOS. Rio de Janeiro: **Revista de Ciências Sociais**, vol. 50, n. 2, 2007, p.259-279.

KERCHE, F. O Ministério Público no Brasil: Relevância, Características e uma agenda para o futuro. São Paulo: **Revista USP**, n. 101, março/abril/maio 2014, p. 113-120.

KERCHE, F. Independência, Poder Judiciário e Ministério Público. Salvador: **Caderno CRH**, v. 31, n. 84, 2018, p. 567-580.

MACHADO, A. R. **Ministério Público em Tempos de Crise**: Audiências Públicas como instrumento de legitimação. Porto: Editorial Juruá, 2018.

MACHADO, A. A. **Ministério Público**: democracia e ensino jurídico. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

MARONA, M. C.; ROCHA, M. M. da. Democratizar a jurisdição constitucional? O caso das audiências públicas no Supremo Tribunal Federal. **Rev. Sociol. Polit.** [online]. Vol.25, n. 62, 2017, p.131-156.

MAZZILLI, H. N. **O inquérito civil**: investigações do Ministério Público, compromisso de ajustamento de conduta e audiências públicas. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva. 2015.

MENDES, D. C. V. R. Representação Política: Reflexões sobre o déficit democrático. Florianópolis: **Rev. Katal.**, v. 10, n. 2, jul/dez, 2007, p.142-153.

MINAS GERAIS. Ministério Público de Minas Gerais. **Resolução PGJ n. 29**, de 25 de março de 2014. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br>>. Acesso em 20 jan. 2021.

MINAS GERAIS. Ministério Público. Procuradoria-Geral de Justiça. Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional. **Manual de Atuação Funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2008. 2.389 p.

MINAS GERAIS. MPMG - Ministério Público de Minas Gerais - **Manual de Atuação Funcional**. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/conheca-o-mpmg/escola-institucional/publicacoes-tecnicas/manual-de-atuacao-funcional/>>. Acesso em: 12 maio 2021.

MOREIRA NETO, D. de F. Audiências Públicas. Rio de Janeiro: **Revista de Dir. Adm.**, v. 210: out/dez., 1997, p. 11-23.

MOREIRA NETO, D. de F. **Direito da Participação Política**: legislativa, administrativa, judicial: fundamentos e técnicas constitucionais da legitimidade. Rio de Janeiro: Renovar. 1992.

MUSSE, L. B.; PESSOA, O. A. G.; SOUZA, S. L. do N. S. de. **Entre Judicialização e Jurisdicização**: por um Ministério Público Resolutivo nas Políticas de Saúde Mental. Brasília: IPEA, nov. 2019

NASCIMENTO, A. J. S. N. **As audiências públicas como instrumento de controle legislativo**, 2015. Orientador: Araújo, Suely Mara Vaz Guimarães de. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/516761>>. Acesso em: 25 maio 2021.

O'DONNELL, G. Poliarquias e a (in)efetividade da Lei na América Latina. **Novos Estudos CEBRAP**, n. 51, julho 1998, p.37-61.

OLIVEIRA, F. F. de. O Ministério Público Resolutivo: A tensão entre atuação preventiva e a autonomia institucional. In: **Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais**. Belo Horizonte, v. 12, n. 21, p. 317-339, jul./dez, 2013. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/handle/123456789/1187>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

PIRES, R.; VAZ, A. **Participação Social como Método de Governo**: um mapeamento das “interfaces socioestatais” nos programas federais. Secretaria-geral da Presidência da República (Org.); tradução de Gisele Noce; apresentação do Ministro Gilberto Carvalho. Brasília: FUNAG, 2012. 92 p.

PRADO E SILVA, L. S.; SANTOS, M. G.; PAULINO, V. A. P. Audiências públicas: histórico, conceito, características e estudo de caso. Belo Horizonte: **A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional**, ano 15, n. 62, out./dez. 2015, p. 237-257.

SADEK, M. T. **A construção de um novo Ministério Público Resolutivo**. Palestra apresentada na Semana do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em 08/09/2008. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39^a.ed. rev. e atual. até a Emenda constitucional n. 84, de 02/12/2014. São Paulo: Malheiros, 2015.

TOAZZA, V. F.; SANTIN, J. R. Princípio da Participação, consensualismo e audiências públicas. Belo Horizonte: **Rev. de Dir. Administrativo e Constitucional**, Ed. Fórum, ano 13, n. 54, out./dez 2013, p. 217-231.

VESTENA, C. A.. Audiências Públicas: diagnóstico empírico sobre os limites da participação social. Belo Horizonte: **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – REBC**, ano 6, n. 24, out./dez 2012. Disponível em: <<https://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=9108>>. Acesso em: 20 maio 2021.

ANEXO 1**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 26/03/2014

Texto capturado em: <www.mpmg.mp.br> Acesso em: 26 mar. 2014.

RESOLUÇÃO PGJ Nº 29, DE 25 DE MARÇO DE 2014

Dispõe sobre a promoção de audiências públicas
junto à sociedade civil.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais conferidas pelos arts. 18, inciso XI, e 68, inciso IV, ambos da Lei Complementar Estadual nº 34, de 12 de setembro de 1994, e

CONSIDERANDO o relevante papel outorgado ao Ministério Público pela Constituição Federal, especialmente o disposto nos artigos 127 a 129, assim como no art. 27 da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos procedimentos para realização das audiências públicas ao normatizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos da Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012.

CONSIDERANDO o fato de que as audiências públicas são um contato aberto e direto com a sociedade civil, pelo qual o cidadão pode colaborar com o Ministério Público no exercício de suas finalidades institucionais, no zelo do interesse público e na defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a importância de democratizar as decisões internas do Ministério Público, especialmente no que se refere à definição de prioridades institucionais, permitindo uma atuação eficaz e integrada de todos os órgãos da Instituição,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a forma de promoção de audiências públicas, entendidas como um instrumento de captação de informações junto à sociedade civil para auxiliar nos procedimentos, no Plano Geral de Atuação, no Planejamento Estratégico e na identificação das variadas demandas sociais.

Art. 2º Compete aos órgãos do Ministério Público, na sua respectiva área de atuação, a realização de audiências públicas.

Art. 3º As audiências públicas serão promovidas na forma de reuniões organizadas, abertas a qualquer cidadão, tendo por finalidade discutir, ouvir e coletar sugestões, demandas e informações junto à sociedade e ao poder público, a fim de embasar decisão do órgão do Ministério Público quanto à matéria objeto da convocação.

Art. 4º As audiências públicas serão precedidas da expedição de edital de divulgação no qual constará, no mínimo, a matéria objeto da convocação, a data, o horário, o local da reunião, a forma de cadastramento dos expositores, a forma de exposição dos participantes e a forma de participação do público em geral.

Art. 5º Ao edital de divulgação da audiência pública será dada a maior publicidade possível, sendo obrigatória a utilização dos seguintes meios, sem prejuízo de ampla divulgação pelos demais meios de comunicação disponíveis:

I - afixação na sede da unidade do Ministério Público na comarca de realização da audiência; II - publicação no portal institucional na Internet.

§1º A publicação do edital, conforme previsto nos incisos I e II do *caput*, deverá ser realizada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

§2º Caberá à Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça com atuação junto à Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Institucional providenciar a publicação do edital da audiência pública no portal institucional na Internet.

§3º O responsável pela realização da audiência deverá encaminhar o edital, em meio digital, à Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça com atuação junto à Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Institucional no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 6º A audiência é aberta a todos os interessados, pessoas físicas, pessoas jurídicas e demais entidades, que deverão assinar lista de presença e poderão apresentar informações ou propostas, orais ou escritas, quanto aos temas a serem abordados, desde que respeitado o formato de apresentação estipulado no edital.

Art. 7º Se o objeto da audiência pública consistir em matéria cujo procedimento possa ensejar providências por parte de mais de um membro do Ministério Público, aquele que teve a iniciativa do ato participará sua realização aos demais membros envolvidos, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, podendo a audiência pública ser realizada em conjunto.

Art. 8º Da audiência pública será lavrada ata circunstanciada, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar de sua realização.

§1º A ata deverá conter todas as propostas, ocorrências relevantes e manifestações ocorridas no evento para posterior análise e oportuna divulgação.

§2º A ata, por extrato, será afixada na sede da unidade do órgão executor, assegurando-se aos inscritos e participantes a comunicação por meio do endereço eletrônico cadastrado na lista de presença.

§3º A ata e seu extrato serão encaminhados, em meio digital, à Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça com atuação junto à Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Institucional no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar de sua lavratura.

§4º Caberá à Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça com atuação junto à Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Institucional providenciar a publicação da ata e de seu extrato no portal institucional na Internet.

Art. 9º Ao final dos trabalhos que motivaram a audiência pública, o representante do Ministério Público responsável pela convocação deverá produzir um relatório final contendo todas as conclusões da audiência pública e constar, no mínimo, uma das seguintes providências a ser tomada:

- I– arquivamento das investigações;
- II– celebração de termo de ajustamento de conduta; III – expedição de recomendações;
- IV – instauração de procedimento preparatório civil ou criminal; V – instauração de inquérito civil;
- VI– ajuizamento de ação civil pública;
- VII– providências alternativas, com previsão de execução em prazo razoável, diante da complexidade da matéria;
- VIII– instauração de Procedimento de Apoio à Atividade Fim(PAAF); IX – instauração de Procedimento de Projeto Social(PROPS).

Art. 10. As deliberações, opiniões, sugestões, críticas ou informações emitidas na audiência pública ou em decorrência dela terão caráter consultivo e não vinculante, destinando-se a subsidiar a atuação do Ministério Público, zelar pelo princípio da eficiência e assegurar a participação popular na condução dos interesses públicos.

Art. 11. Incumbe à Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais o apoio aos órgãos do Ministério Público para a realização das audiências públicas, em conjunto com as unidades tecnicamente competentes.

Art. 12. O relatório final será encaminhado, em meio digital, à Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça com atuação junto à Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Institucional, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após sua conclusão,

sem prejuízo do arquivamento dos originais no órgão responsável pela audiência pública.

Parágrafo único. Caberá à Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça com atuação junto à Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Institucional a divulgação das conclusões da audiência pública e do relatório final no portal institucional na Internet.

Art. 13. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Art. 14. Revoga-se a Resolução PGJ nº43, de 26 de junho de 2006.

Belo Horizonte, 25 de março de 2014.

CARLOS ANDRÉ MARIANI BITTENCOURT

Procurador-Geral de Justiça